



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	37
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	37
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	39
<b>Corregedoria Geral</b> .....	39
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	39
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	39
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	39
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	39
<b>Editais</b> .....	41
<b>Despachos</b> .....	41
<b>Atos Normativos</b> .....	46
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	47
Despachos.....	47
Termo de Ajuste de Gestão.....	48
Portarias.....	48
<b>Informativos de Licitações</b> .....	48
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	48
Tribunal Pleno.....	48
Primeira Câmara.....	48
Segunda Câmara.....	48
Corregedoria-Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Diretores de Gabinete.....	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo.....	48



### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

PROCESSO Nº: 718879/16  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO: ADRIANO CARLOS DA SILVA, ANA PAULA MARTINI NEIA FERREIRA, ANDRE DA CUNHA FIATES, AURÉLIO FILIPAKI, CLAUDINEI ANTUNES RODRIGUES, CLÁUDIO REVELINO, DEIWITI DE ALMEIDA, GELSON MANSUR NASSAR, JHONATAN ALEX DE SOUZA, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO JUNIOR LARIO, LOURIVAL BONIDIA, LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ FERNANDO LEITE, MOISE MENILE, PAULO HENRIQUE DE ARAUJO REDUA, REGINALDO ANTONIO MARQUES, RODOLFO ADILSON MACHADO, RODRIGO SILVA FELIZARDO, VALDECI APARECIDO DAMÁZIO, WALDRIANO APARECIDO MESSIAS  
ADVOGADO:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3656/17 - SEGUNDA CÂMARA  
Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.  
1 RELATÓRIO  
Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Joaquim Távora, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2011.



A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, após análise efetuada com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 7679/17, peça 102). Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro (Parecer 6726/17, peça 103).

É o Relatório

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas em razão da observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, as admissões constantes destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, autorizando, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

## PROCESSO Nº: 414180/17

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3657/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão. Litispendência. Encerramento.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Realeza, referente ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, opinou pelo arquivamento do presente processo, ante a constatação de que as admissões já estão sendo analisadas no Processo nº 799328/15 (Parecer 2179/17, peça 27).

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao arquivamento do feito (Parecer n. 6663/17, peça 31).

É o Relatório

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, os presentes autos

deverão ser encerrados, considerando que as admissões relativas ao Edital nº 01/2015 fazem parte do Processo nº 799328/15.[1]

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito e seu consequente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Encerrar o feito e autorizar seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O Acórdão nº 4070/16-S2C foi objeto de recurso de revista protocolado sob nº 728513/16.

## PROCESSO Nº: 252850/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS, TITO MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3658/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar"). Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao final do exercício anterior. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Tito Maria dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 583/2013, de 13/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
161619/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 3088/2013	Irregular
606883/13	2010 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3141/2014	Conhecimento e não provimento
176656/12	2011	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 3808/2012	Aprovação
198220/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 6352/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
278146/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2616/2017	Regular com ressalvas com determinações

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4890/15 (peça 11), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou a) existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada ("Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar") e b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2013.

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 18-19. Já o gestor responsável pelas contas do exercício deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4079/16 (peça 21), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 10158/16 (peça 22), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante o entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, tenho que a detida análise dos autos permite o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

Em relação à conta bancária com divergência de saldo não comprovada, a COFIM apontou a existência de saldo da conta contábil "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar" sem correspondência com a posição real da instituição financeira, no montante de R\$ 14.595,00.

Em sua defesa, a Câmara justificou que a divergência é decorrente de conduta ilícita do Senhor Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, ex-Presidente do Legislativo, que, no ano de 2005, "inseriu fraudulentamente nos cadastros do ente Municipal, dados



alheios à realidade, no intuito de obter vantagem ilícita frente a uma instituição Financeira”.

Segundo a entidade, a conduta foi objeto da Ação Penal nº 2006.0000242-2, do Juízo da Comarca de Bocaiúva do Sul, no bojo da qual o Sr. Aramis foi considerado culpado. Por essa razão, o atual gestor requer seja reconhecida a regularidade do item, bem assim o afastamento da multa, pois não possui qualquer responsabilidade sobre os atos praticados pelo referido ex-Presidente.

Salientou, ainda, que procedeu à baixa dos valores no exercício de 2015, após o trânsito em julgado do recurso que tramitava no Superior Tribunal de Justiça.

A unidade técnica, por sua vez, aduziu que não há justificativa para a escrituração dos valores na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar” se inexistem quantias pendentes a favor da Câmara, devendo, destarte, ser apresentados os documentos contábeis que deram origem a tais lançamentos.

Além disso, sustentou que não foram indicados quais os procedimentos adotados para a cobrança desses valores, constantes do SIM-AM desde o ano de 2006, e que o processo mencionado na defesa diz respeito somente à esfera penal.

Ponderou, finalmente, que, se a importância tem origem em empréstimos efetuados em nome de pessoas que não eram servidores da Casa, não há explicação para a escrituração no ativo da Câmara, de modo que se presume a ocorrência de efeito financeiro em favor da entidade.

Pois bem.

Muito embora não tenham sido colacionados documentos comprobatórios da origem e da baixa dos montantes escriturados na conta contábil em questão, bem como acerca dos argumentos aduzidos no contraditório, verifica-se que a inconsistência já havia sido indicada nas contas dos exercícios de 2012 (Processo nº 198220/13) e de 2013 (Processo nº 278146/14).

No primeiro[2], o item foi considerado regularizado, tendo a unidade técnica, na Instrução nº 952/14-DCM, considerado ao gestor que efetuasse a baixa do valor escriturado na contabilidade para resolver o problema.

Já nas contas do exercício de 2013, a irregularidade também foi afastada, mas com a expressa determinação, no Acórdão nº 2616/17-S2C[3], de que o atual gestor “demonstre, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas no sentido de buscar o ressarcimento ao Erário do valor corrigido, sejam por vias administrativas ou judiciais, o que possibilitará a baixa do valor na contabilidade”.

A decisão, proferida em 07/06/2017, transitou em julgado e encontra-se atualmente em fase de execução. De acordo com a Informação nº 4520/17-COEX, o prazo para comprovação do cumprimento da determinação expirará em 14/09/2017.

Diante disso, considerando que o gestor das contas ora em apreciação não é diretamente responsável pela existência de saldo contábil na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, cuja conduta irregular remonta ao exercício de 2005, e tendo em vista a determinação dada no julgamento das contas do exercício de 2013 – encontrando-se a entidade, por sua atual gestão, dentro do prazo para atendimento[4] –, entendo que a irregularidade deve ser afastada no presente feito, cabendo, entretanto, a ressalva do item.

Por fim, quanto ao não atendimento ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal no exercício – análise do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício anterior (data-base 31/12/2013), denota-se, a teor do disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], que o documento deveria ter sido publicado até 30/01/2014, mas, segundo atestou a unidade técnica (peça 11), a publicação foi realizada somente em 09/02/2014.

A Câmara argumentou que o atraso se deu em virtude da dificuldade por vezes enfrentada para enviar dados e correios eletrônicos, decorrente da má qualidade na prestação do serviço pelo provedor de internet.

Corroboro o entendimento da COFIM no sentido de que as explicações não justificam a falha evidenciada, visto que a entidade, diante das dificuldades técnicas, poderia recorrer a outras ferramentas para viabilizar as publicações, dentro do prazo legal, em jornais de ampla circulação ou no órgão oficial, se houver.

Tenho, contudo, que o desatendimento ao prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal não configura motivo hábil à reprovação das contas, mormente porque, na hipótese, o atraso foi de apenas 10 dias.

Dev e o apontamento, no entanto, além de ser objeto de ressalva a, ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Nesse aspecto, diversamente do que consignou a unidade técnica, entendo por afastar a multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[6], em conformidade com precedentes desta Corte[7], porquanto extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por reputar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Tito Maria dos Santos, gestor responsável na data limite para cumprimento da obrigação, a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tunas do Paraná, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Tito Maria dos Santos, com ressalvas em relação a a) existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (“Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”) e b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2013, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Tito Maria dos Santos da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da mesma lei[10].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tunas do Paraná, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Tito Maria dos Santos, com ressalvas em relação a a) existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (“Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”) e b) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2013;

II. Aplicar ao Senhor Tito Maria dos Santos a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2013;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. Julgado por meio do Acórdão nº 6532/14-S2C, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares

3. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, “O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas” (grifo nosso).

5. “Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

6. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.”

7. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

10. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

11. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

**PROCESSO Nº: 262859/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MAICON VINICIUS DALAZOANA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3659/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Maicon Vinicius Dalazoana.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.924.349,63 (um milhão, novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.308/2014, de 25/11/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
167487/12	2011	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3588/2012	Aprovação
164368/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 3386/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
571250/14	2012 (Recurso de Revista)	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 8040/2014	Conhecimento e provimento
231034/14	2013	NESTOR BAPTISTA		
264068/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2738/16 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício.

Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1054/17 (peça 16), entendendo que a restrição pode ser ressalvada, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16041/16 (peça 17), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado o não atendimento ao prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do exercício – primeiro quadrimestre.

A Câmara justificou que as publicações eram semestrais e que, em 29/05/2015, foi surpreendida com a informação de que, em razão da extrapolação do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo, a publicação do relatório passaria a ser quadrimestral, com data limite em 30/05/2015.

Argumentou, ademais, que o atraso, de apenas três dias[2], ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade, pois encaminhou o Relatório, no mesmo dia em que lhe foi solicitado, ao Poder Executivo Municipal, responsável pela publicação do documento no Órgão Oficial.

Corroboro a manifestação da unidade técnica no sentido de que o desatendimento ao prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal não configura motivo hábil à reprovação das contas, mormente porque, na hipótese, o atraso foi de apenas três dias.

Dev e o apontamento, contudo, além de ser objeto de ressalva, ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Nesse aspecto, diversamente do que consignou a COFIM, entendo por afastar a multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[3], em conformidade com precedentes desta Corte[4], porquanto extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por reputar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Maicon Vinicius Dalazoana, gestor responsável na data limite para cumprimento da obrigação, a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ipiranga, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Maicon Vinicius Dalazoana, com ressalva em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Maicon Vinicius Dalazoana da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da mesma lei[7].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[8] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ipiranga, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Maicon Vinicius Dalazoana, com ressalva em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício;

II. Aplicar ao Senhor Maicon Vinicius Dalazoana a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. O documento foi publicado no dia 02/06/2015, conforme comprovado às p. 17-18 da peça 15.

3. "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

1 – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

4. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio nº 360/16-S1C (Processo nº 213390/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares) e o Acórdão nº 5806/16-S1C (Processo nº 259382/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

8. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 403024/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, AISLAINE LUCIA MARTINS, ALECIO HENRIQUE DIONIZIO, ALINE APARECIDA DE LIMA, ALINE RODRIGUES DA SILVA, AMANDA BITTENCOURT RAMINELLI, ANA CRISTINA FERREIRA, ANDREA LUZIA MIYAZAKI DA SILVA, ANDREIA SABOIA MANOEL, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, BRUNO VIANA, CARLOS EDUARDO PAYONKI, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO DOMINGUES VAZ, DANIELE LEANDRO DA SILVA ANTUNES, EDIANA RODRIGUES SOUZA OLIVEIRA, EDILENI APARECIDA MIRA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINEZI, ELIANA MAIA, ELIANE MESSIAS BORGES, ELIEZER JEAN DE OLIVEIRA, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDO FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA BORGES, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO LUIZ DUARTE, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GEOVANE CANAVERDE DE FARIAS, GILMAR MONTINI, GRAZIEL FERREIRA DA SILVA, GREICY BRUNA DIAGO, GUILHERME HITOMI AOKI, HELENA COLHERI DA SILVA CICILIANO, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA ROCHA PIRES CORREA, JANICE DE SOUZA SILVA, JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS, JOSIELLI POLIANI RAMALHO DA SILVA, JOSUE ALVES DA SILVA FILHO, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, JUNHO FERNANDES PAES, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO, LEIA BALSANI FIGUEIREDO, LEILA MARIA GOMES, LILIAM AMAOKA, LINCON JOSE MIRANDA, LOURDES TAKACO AOYAGUI SHINOHATA, LUCAS PAES COSMOS, LUCELIA SUEIRO KATSUDA, LUCINEIAGOMES DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUZIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA, LYARA MESSIAS DE SIQUEIRA, MAGNO HEITOR SILVESTRE, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DIAS CARVALHO, MARCIA MOREIRA BASTOS, MARCIO ANTONIO CARDOZO, MARCOS APARECIDO ALVES, MARGARIDA DE FATIMA LOURENCO, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, MARIA LIDIADA SILVA FULAN, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, MARIZA BRANDAO VIEIRA, MAURA LEANDRO DE SOUZA, MAYARA CAINELLI LOPES, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MIGUEL SOUZA DA SILVA, MONICA SANTOS DE SOUZA, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, PAULO HENRIQUE BELLA, PAULO SERGIO KUYA, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, RAFAELE EDUARDA FERREIRA, ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES, SANDRA AMARO DA COSTA, SANDRA APARECIDA FLAMIA, SANDRA AUGUSTO SILVA, SANLEY SANCHES SETTNY, SERGIO VARGAS, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO BRITO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA LAJARIN PEREIRA, SILVIA ANDREA PENEROTTI, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SIMONE SILVA ROCHA, SIRLEIA DA SILVA, SIRLENY MARTINS SILVERIO, SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA, THAYANE FRANCE PEREIRA, VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA MIRANDA DOS



**SANTOS, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIANE MASSUMI OKAMURA, VIVIANE MATEUS DA SILVA KOGA, WAGNER GABRIEL MUKAI, ZELIA DEL ANHOL**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELLO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3660/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Assaí. Concurso Público. Edital n.º 002/2011. 2. Acúmulo irregular de cargos públicos. Negativa de registro das admissões incorridas no acúmulo irregular. Intimação dos interessados afetados. Legalidade e registro das demais admissões.

**RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Assaí, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011 (peça 6), para o provimento de cargos públicos de Assistente Social, Engenheiro Civil, Médico Pediatra, Médico Especialista em Ultrassonografia Geral, Professor de Educação Artística, Professor de Educação Física, Professor de Inglês, Técnico em Desporto, Professor, Mecânico de Caminhão, Ônibus e Veículos Leves, Mecânico de Máquinas, Operador de Máquina - Trator Agrícola, Operador de Máquina Pesada-Motoniveladora, Operador de Máquina Pesada-Pá Carregadeira, Operador de Máquina Pesada - Retroescavadeira, Operador de Máquina Pesada Especial-Escavadeira Hidráulica, Eletricista, Encanador, Pedreiro, Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino), Lavador de Veículos, Soldador, Porteiro, Auxiliar de Enfermagem, Agente de Endemias, Educador Social e Agente de Defesa Civil I - Bombeiro, bem como para o provimento de empregos públicos de Motorista - Ambulância e Auxiliar de Enfermagem[1].

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5040/14 (peça 79), opinou pela realização de diligência, para que o Município apresentasse documentos versando sobre a contratação da empresa realizadora do certame, comprovação da qualificação técnica da comissão examinadora e declaração dos membros de que não possuem grau de parentesco com os candidatos do concurso.

3. O Município de Assaí, por meio da petição intermediária n.º 562090/14 (peças 84/87), juntou documentos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 15719/14 (peça 88), entendeu satisfatórios os documentos apresentados, opinando pela legalidade e registro das admissões. Transcrevo excerto do opinativo:

"As Peças 85-87 a origem veio aos autos onde juntou a documentação nos termos dos itens apontados por esta DICAP.

A qualificação técnica da comissão de elaboração das provas foi comprovada nos termos da documentação juntada às fls. 01 a 122 da Peça 87 – item ii).

Da mesma forma a declaração de não parentesco dos membros da banca examinadora da IMES foi juntada às fls. 125 da Peça 87 – item iii).

Já a contratação da IMES deu-se com dispensa de licitação [item i)], sem no entanto declinar-se com arrimo em qual inciso do artigo 24 da Lei de Licitações se deu a referida dispensa. À Peça 86 tem-se simplesmente um contrato que diz que as disposições ali travadas obedecem a Lei 8.666/93 sem, no entanto, discriminar-se o embasamento da dispensa.

De fato, em que pese o tipo licitatório escolhido não tenha sido o de técnica e preço, conforme preconizado na IN 44/2010 e no artigo 46 da Lei 8.666/93;

aparentemente o procedimento licitatório parece ter transcorrido sem maiores questionamentos, de modo que seria prejudicar os candidatos e servidores já nomeados opinar nesse momento pela negativa a registro.

No entanto, para não fazer da IN 44/2010 – DIJUR e do art. 46 da Lei 8.666/93 letras mortas, opina-se no sentido de alertar o município para que nos próximos certames respeite o comando legal e realize licitações do tipo técnica e preço; sendo que se for contratar entidades públicas de ensino superior – sabidamente detentoras de know how na condução de concursos públicos – utilize-se da dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, se for o caso.

Assim, os apontamentos desta Diretoria foram suficientemente esclarecidos pela documentação acostada aos autos."

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19084/14 (peça 90), da lavra da Procuradora de Contas Célia Rosana Moro Kansou, sustentou que a Lei Municipal n.º 1105/2010, que criou empregos públicos sob o regime celetista para o atendimento ao Programa Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, é inconstitucional e em desconformidade com a decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135-4/DF-STF, motivo pelo qual opinou fosse instaurado incidente de inconstitucionalidade. Alternativamente, propôs a negativa de registro às contratações para os empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem e Motorista-Ambulância.

6. Pelo Despacho n.º 4066/14-GATBC (peça 91), foi concedido prazo para o Município e seu Prefeito se manifestarem acerca do articulado pelo Parquet, tendo sido determinado que fossem apresentados os seguintes documentos/justificativas:

- cópia do "Contrato de Dispensa de Licitação", relativo à Fundação Municipal Centro Univ ersitário da Cidade de União da Vitória;

- esclarecimentos acerca das especificidades que levaram à adoção da dispensa de licitação, com a indicação do seu embasamento legal; e

- a justificativa e a autorização para a contratação.

7. O Município de Assaí, o senhor Luiz Alberto Vicente, então Prefeito Municipal, e o senhor Michel Angelo Bomtempo, ex-Prefeito, por meio das petições intermediárias n.º 441628/15 (peças 112/113), n.º 441695/15 (peças 114/115) e n.º 479943/15 (peças 116/17) respectivamente, apresentaram esclarecimentos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 12412/15 (peça 118), reiterou opinativo pela legalidade e registro das admissões.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15763/15 (peça 119), ratificou o seu posicionamento anterior, pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.105/2010, e sobrestamento deste

processo e, alternativamente, pela negativa de registro das contratações para os empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem e Motorista-Ambulância do Programa SAMU, com registro das demais admissões.

10. Conforme Despacho n.º 402/16-GATBC (peça 121), os autos retornaram à unidade técnica para que fosse informado se a lista de admitidos (peça 79) contemplava efetivamente todos os admitidos e respectivos cargos, visto ter sido constatado não haver nenhum admitido para o emprego público de Auxiliar de Enfermagem. Ainda, tendo em vista a ausência de justificativas pelo ente quanto aos apontamentos constantes dos parágrafos 5, 6 e 7 do Despacho n.º 4066/14-GATBC (peça 91), solicitei que a unidade se manifestasse sobre a pertinência ou necessidade de abertura de novo contraditório.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 6851/16 (peça 123), esclareceu que a lista de admitidos estava completa e que, de fato, inexistia admissão para o cargo de Auxiliar de Enfermagem. Opinou por diligência para os esclarecimentos referidos no despacho, e também, quanto ao acúmulo de cargos por parte dos admitidos listados na instrução.

12. O Município de Assaí, mediante petição intermediária n.º 412672/16 (peças 127/133), apresentou esclarecimentos e documentos.

13. A unidade técnica, atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12538/16 (peça 134), opina pela negativa de registro das admissões de Bruno Viana e Lucas Paes Cosmos, por reputar irregular o acúmulo de cargos destes, pois ambos já ocupavam o cargo de Técnico em Desporto e foram admitidos para este mesmo cargo, mantendo cada qual o anterior. Quanto às demais admissões, opina pela legalidade e registro.

14. Propõe ainda que seja emitida recomendação para que o Município, nos próximos certames, faça uso do tipo Técnica e Preço nas licitações para contratação de empresa organizadora de concurso público e, no caso de contratação de entidades públicas de ensino superior, que teriam expertise na condução de concursos públicos, para que faça uso da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8666/93.

15. Por fim, opina seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor Luiz Alberto Vicente, em face do não atendimento ao Despacho n.º 402/16-GATBC (peça 121).

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 4830/17 (peça 136), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, mantém, em preliminar, opinativo pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.105/10, eis que instituiu regime celetista de trabalho e, assim, teria violado a decisão cautelar do STF emitida na ADI n.º 2135-4/DF.

17. Alternativamente, opina que seja negado registro às contratações de Célio Antonio de Souza e de Marcelo de Souza para o emprego público de Motorista-Ambulância, em face da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1105/10; e pela negativa de registro de Bruno Viana e Lucas Paes Cosmos para o cargo de Técnico em Desportos, em razão do acúmulo irregular de cargos. Por fim, opina seja concedido o registro para as demais admissões.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, registro que deixo de propor a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.105/10, do Município de Assaí, tendo em vista já ter sido vencido em proposta similar realizada anteriormente[2], conforme Acórdão n.º 385/16-Segunda Câmara (processo n.º 637125/11), ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Admissão de pessoal. O Município dev e se abster de realizar admissões em duplo regime (empregos e cargos públicos) até que advenha decisão definitiva do STF na ADI 2135/DF. Registro com determinação."

2. Na referida decisão colegiada, prevaleceu o voto divergente do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a solução de que, em vez de se instaurar o incidente de inconstitucionalidade, fosse emitida determinação ao ente para que, dali em diante, deixasse de realizar novas admissões para empregos públicos, isso até a ocorrência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Estando vigente referida determinação, deixo de propor qualquer medida adicional.

3. Quanto ao mérito, há que se ressaltar que as admissões impugnadas pelo Parquet por conta da indigitada inconstitucionalidade, quais sejam, a de Célio Antonio de Souza, em 04/04/12 (peça 3), e a de Marcelo de Souza, em 19/02/03, (peça 45), ambos para o emprego público de Motorista-Ambulância, foram realizadas antes do trânsito em julgado da referida determinação, ocorrida em 10/03/16, pelo que estas devem ser registradas, a exemplo das admissões objeto da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 385/16-Segunda Câmara, que também obtiveram registro.

4. Quanto às admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, acertado o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à negativ a de registro. De fato, ambos os interessados admitidos, já investidos anteriormente em cargos de Técnico em Desporto, assumiram, com o concurso em tela, cada qual um segundo cargo de "Técnico em Desporto", acumulando-os de maneira irregular.

5. Conforme prescreve a Lei Municipal n.º 800/2004 (fl. 9, peça 133), o referido cargo possui como atribuição o planejamento, a coordenação e a organização de eventos esportivos no âmbito municipal e, assim, não está entre as exceções constitucionais previstas no artigo 37, inciso XVI da CF/88, por não ser das áreas de saúde e educação e não se caracterizar como cargo técnico ou científico.

6. Quanto às demais admissões, não havendo nada que as macule, há de ser concedido o registro.

7. No tocante às recomendações sugeridas pela unidade técnica, acolho a que prescreve ao Município que, nos próximos certames, faça uso do tipo técnica e preço caso realize licitação para contratação de empresa organizadora de concurso público.

8. Quanto à recomendação para que, no caso de contratação de entidades públicas de ensino superior, que teriam expertise na condução de concursos públicos, seja feito uso da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8666/93, deixo de acolhê-la, por considerar que, mesmo como recomendação, seria ingerência



deste Tribunal sugerir ao Município que faça uso da dispensa de licitação quando for contratar entidades públicas de ensino superior, visto que cabe ao gestor, conforme discricionariamente conferida pela lei 8.666/93, analisar a opção conveniente e oportuna para o fim almejado.

9. De outra feita, acolho a sugestão de aplicação da multa do artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor Luiz Alberto Vicente, pelo não atendimento do Despacho n.º 402/16-GATBC (peça 121). O gestor foi intimado pelo menos duas vezes[3] para apresentar os documentos ausentes, a saber, cópia do contrato de dispensa de licitação (juntado depois à peça 86), esclarecimento das especificidades que levaram à adoção da dispensa da licitação e embasamento legal, e a justificativa e a autorização para a realização do concurso público, sendo que em todos os despachos constou o alerta de que o não atendimento da diligência poderia implicar aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC n.º 113/2005. Em que pese a reiteração da diligência e o alerta, o responsável não apresentou todos os documentos solicitados, mas apenas o contrato com a instituição contratada, motivo pelo qual entendo aplicável a multa sugerida.

10. No tocante à ausência dos documentos indicados no Despacho n.º 402/16-GATBC, a unidade técnica teceu considerações que acolho e reproduzo a seguir, no sentido de evitar a negativa de registro, e consequente prejuízo aos admitidos, pela falta de responsabilidade do gestor:

"Contudo, em que pese tal fato, esta Unidade entende que os documentos de Peça 05 comprovam a necessidade do Município de preencher os cargos vagos dos órgãos que solicitaram o concurso; mas, ainda que não existissem, o fato de haver cargos vagos já seria, por si só, justificativa apta a ensejar a realização do certame, na medida em que a falta de pessoal, em determinada área, pode ocasionar a precarização do serviço público.

Com relação à falta de expressa autorização do prefeito para realização do certame, os documentos de Peças 07 (designação da banca examinadora) e 15 (declaração de ausência de acúmulos irregulares de remuneração), ambos assinados pelo prefeito em data posterior às solicitações dos órgãos para provimento dos cargos vagos, demonstram que o alcaide da época tinha pleno conhecimento a respeito do certame, de modo que, se não concordasse sobre a realização do concurso, certamente não teria assinado tais documentos.

Por tais motivos, esta Unidade entende que as duas situações supra podem ser consideradas regularizadas.

No tocante à falta de juntada do procedimento administrativo mencionado, esta COFAP entende que tal fato não tem o condão de tornar irregular o certame, visto que, como já assentara no Parecer nº 15719/14 (Peça 88), "aparentemente o procedimento licitatório parece ter transcorrido sem maiores questionamentos, de modo que seria prejudicial os candidatos e servidores já nomeados opinar nesse momento pela negativa de registro."

11. Analisando os documentos juntados à peça 5, constato que são ofícios dirigidos ao Secretário de Administração e Recursos Humanos por parte de outros secretários, nos quais estes solicitam reposição de servidores e indicam os respectivos cargos e as vagas, não se tratando, portanto, de justificativa do gestor municipal. Verifico também que ainda que esteja ausente a autorização do gestor para a realização do certame, ela estaria subentendida, considerando que, como pontua a unidade técnica, trata-se de concurso realizado em 2011, cujo contrato com a instituição organizadora fora assinado pelo mesmo gestor. Não vislumbro, assim, indícios a amparar a negativa de registro por falta dos referidos documentos, motivo pelo qual endosso o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto a somente penalizar o gestor com a aplicação da sanção pecuniária.

12. Ante o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões de pessoal sob análise, realizadas pelo Município de Assaí em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, com exceção das admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, ambas em cargos de Técnico em Desporto, às quais o registro deve ser negado;

II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que possam recorrer da mesma, em igual prazo;

III) aplicar ao senhor Luiz Alberto Vicente, Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência;

IV) recomendar ao Município de Assaí o uso do tipo Técnica e Preço quando realizar licitação para contratação de empresa organizadora de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões de pessoal sob análise, realizadas pelo Município de Assaí em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2011, com exceção das admissões de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, ambas em cargos de Técnico em Desporto, às quais o registro deve ser negado;

II) determinar ao ente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a intimação de Bruno Viana e de Lucas Paes Cosmos, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente decisão, a fim de que possam recorrer da mesma, em igual prazo;

III) aplicar ao senhor Luiz Alberto Vicente, Prefeito Municipal, a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC n.º 113/2005, em razão do não atendimento de diligências;

IV) recomendar ao Município de Assaí o uso do tipo Técnica e Preço quando realizar licitação para contratação de empresa organizadora de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, AISLAINE LUCIA MARTINS, ALECIO HENRIQUE DIONIZIO, ALINE APARECIDA DE LIMA, ALINE RODRIGUES DA SILVA, AMANDA BITTENCOURT RAMINELLI, ANA CRISTINA FERREIRA, ANDREA LUZIA MIYAZAKI DA SILVA, ANDREA SBOAIA MANOEL, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, BRUNO VIANA, CARLOS EDUARDO PAYONKI, CELIO ANTONIO DE SOUZA, CLAUDIA RODRIGUES GONCALVES, CLAUDIO DOMINGUES VAZ, DANIELE LEANDRO DA SILVA ANTUNES, EDIANA RODRIGUES SOUZA OLIVEIRA, EDILENI APARECIDA MIRA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINEZI, ELIANA MAIA, ELIANE MESSIAS BORGES, ELIEZER JEAN DE OLIVEIRA, EUNICE INOUE BRANCO DE CARVALHO, FERNANDO FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA APARECIDA BORGES, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIO LUIZ DUARTE, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GEOVANE CANAVERDE DE FARIAS, GILMAR MONTINI, GRAZIELY FERREIRA DA SILVA, GREICY BRUNA DIOGO, GUILHERME HITOMI AOKI, HELENA COLHERI DA SILVA CICILIANO, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IZABEL CRISTINA ROCHA PIRES CORREA, JANICE DE SOUZA SILVA, JOSE ALEXANDRE RAMOS SANTOS, JOSIELLI POLIANI RAMALHO DA SILVA, JOSUE ALVES DA SILVA FILHO, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, JUNHO FERNANDES PAES, JUSSARA DE FATIMA RIBEIRO, LEIA BALSANI FIGUEIREDO, LEILA MARIA GOMES, LILIAM AMAOKA, LINCON JOSE MIRANDA, LOURDES TAKACO AOYAGUI SHINOHATA, LUCAS PAES COSMOS, LUCELIA SUEIRO KATSUDA, LUCINEIA GOMES DOS SANTOS, APARECIDA MARQUES DE SOUZA, LYARA MESSIAS DE SIQUEIRA, MAGNO HEITOR SILVESTRE, MARCELO DE SOUZA, MARCIA DIAS CARVALHO, MARCIA MOREIRA BASTOS, MARCIO ANTONIO CARDOZO, MARCOS APARECIDO ALVES, MARGARIDA DE FATIMA LOURENCO, MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CASTRO, MARIA IZABEL FIGUEIREDO, MARIA LIDIA DA SILVA FULAN, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, MARIZA BRANDAO VIEIRA, MAURA LEANDRO DE SOUZA, MAYARA CAINELLI LOPES, MIGUEL SOUZA DA SILVA, MONICA SANTOS DE SOUZA, MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA, NIVIA ANGELA PEREIRA CARVALHO, PAULO HENRIQUE BELLA, PAULO SERGIO KUYA, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA, RAFAELE EDUARDA FERREIRA, ROSINEI RAVAGNANI RODRIGUES, SANDRA AMARO DA COSTA, SANDRA APARECIDA FLAMIA, SANDRA AUGUSTO SILVA, SANLEY SANCHES SETTNY, SERGIO VARGAS, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO BRITO, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS, SILVANA LAJARI PEREIRA, SILVIA ANDREA PENEROTTI, SILVIA DOMINGUES DOS SANTOS, SIMONE SILVA ROCHA, SIRLEIA DA SILVA, SIRLENY MARTINS SILVERIO, SOLANGE MAYUMI NOZAKI SOUZA, THAYANE FRANCO PEREIRA, VANESSA BARBOSA DE OLIVEIRA, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS, VERGINIA LOANA DA COSTA, VIVIANE MASSUMI OKAMURA, VIVIANE MATEUS DA SILVA KOGA, WAGNER GABRIEL MUKAI e ZELIA DEL ANHOL.

2. Situação similar já ocorreu em município diverso, conforme Acórdão n.º 1524/16-Segunda Câmara (processo n.º 343997/11).

3. Despacho n.º 4068/14-GATBC (peça 91) e Despacho n.º 540/16-GATBC (peça 124) c/c o Despacho n.º 402/16-GATBC (peça 121).

PROCESSO Nº: 605941/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ÉDER ROGERIO STELA, SANDRO ADRIANO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3661/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 32/2012. Legalidade e registro. Determinação para que os critérios de avaliação para todas as provas dos certames sejam previstos no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 32/2012, para preenchimento de cargo de Professor de Ensino Superior[1].

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 2690/13 (peça 30), atestou que a documentação acostada está de acordo com a Instrução Normativa n.º 71/2012, que a admissão obedeceu aos limites da Lei complementar nº 101/00 e que a ordem de classificação e o prazo de validade do Concurso Público foram respeitados.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 20099/13 (peça 31), entendeu pela regularidade formal dos autos. Todavia, no mérito, verificou as seguintes irregularidades: inexistência de previsão para gratuidade de inscrições, ausência de gabaritos da prova escrita e didática e falta de informação a respeito da qualificação da banca examinadora. Diante disso, sugeriu a realização de diligência para que a entidade apresentasse justificativas e documentos, haja vista seu direcionamento pela negativa do registro.

4. A UNESPAR - Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, por intermédio de seu representante legal, senhor Éder Rogério Stela, juntou a petição n.º 762222/13 (peças 36/37), com esclarecimentos e documentos relativos às questões ventiladas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, confira-se:

"- A taxa de inscrição do concurso público tem por finalidade arcar com as despesas geradas por ele (impressão e compra de materiais, pagamento de membros de banca avaliadoras, entre outros). A Fecilcam entende que a taxa cobrada à época (R\$ 100,00) não causaria impedimento à inscrição dos candidatos, por ser um concurso destinado a provimento de vagas para Professor de Ensino Superior. Isto posto, informamos que, no futuro, os editais contarão com opção de pedido de isenção da taxa de inscrição para candidatos comprovadamente sem condições de pagamento da mesma.



- Por se tratar de um concurso público para Professor de Ensino Superior, a metodologia da aplicação das provas se faz de modo único. Os temas das provas constantes no edital de abertura são sorteados no momento da execução da prova escrita, tanto para a prova escrita quanto para a avaliação didática. (...) A metodologia de avaliação de ambas encontram-se no edital de abertura.

- A Comissão Organizadora do Concurso Público regido pelo Edital n.º 032/2012-D, nomeada pela Portaria n.º 120/2012-D (peça 10), era formada por docentes e técnicos universitários com vasta experiência em execução de concursos públicos. (...) A avaliação das provas escrita, didática e a contagem de títulos foi executada por uma comissão de docentes nomeados pelo Edital n.º 002/2012-CO (anexo), todos doutores, ou seja, com titulação acima da requerida como requisito mínimo no edital de abertura (que pedia mestrado aos candidatos)."

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 13635/16 (peça 39), teceu os seguintes comentários:

"- Analisando a manifestação da entidade quanto ao primeiro item, tem-se que restou atendida, visto que justificou a ausência de gratuidade das inscrições em razão das despesas necessárias para executar o certame. No entanto, afirmou que passou a prever a isenção da taxa de inscrições para os futuros processos seletivos de pessoal. Desse modo, concluiu-se que a diligência restou atendida na medida do possível.

- Quanto aos critérios de avaliação nas provas escrita e didática, denota-se que o conteúdo destas consta no anexo II do edital. Contudo, não foram previstos os critérios para escolha dos candidatos naquelas duas provas, diferentemente do que se deu na avaliação dos currículos (anexo III). A ausência de acesso aos critérios de aferição feriu, assim, os princípios da publicidade e da transparência, este correlato com aquele. Contudo, considerando não se ter notícia de eventuais ilegalidades praticadas na avaliação dos candidatos, esta COFAP irá propor recomendação à entidade para que, em processos futuros de seleção de pessoal, passe a expor os critérios de avaliação dos candidatos em todas as provas dos certames.

- Com relação às informações relativas à qualificação técnica da banca examinadora, a origem não comprovou a expertise dos membros daquela, visto que o documento de Peça 37 é silente a esse respeito. Contudo, em pesquisa livre na rede mundial de computadores, descobriu-se que (...) considerando que a vaga a ser provida é a de professor na área de literatura, tem-se que os 05 (cinco) examinadores reúnem a necessária qualificação técnica para avaliar os candidatos, consoante acima verificado. Assim, tem-se por regularizada a questão em apreço.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à mesma peça, entende que os esclarecimentos e documentos encaminhados pela origem solucionam as falhas apontadas anteriormente e opinou pela legalidade e registro da admissão de Sandro Adriano da Silva com recomendação à entidade, "para que, em processos futuros de seleção de pessoal, passe a expor os critérios de avaliação dos candidatos em todas as provas dos certames", já que a ausência de acesso aos critérios de avaliação das provas escrita e didática, tal como ocorreu, fere os princípios da publicidade e da transparência.

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 18053/16 (peça 40), corrobora o opinativo técnico pela legalidade e registro da admissão, com a recomendação sugerida pela coordenadoria técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange à legalidade e registro da admissão de Sandro Adriano da Silva, no cargo de Professor de Ensino Superior, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. Acato igualmente o opinativo da unidade técnica quanto à necessidade de que o ente, em certames futuros, passe a prever os critérios de avaliação dos candidatos em todas as provas, pois, no caso em apreço, embora conste no anexo II do Edital n.º 32/2012 (peça 9) o conteúdo das provas escrita e didática, não foram elucidados quais os critérios utilizados para escolha dos candidatos nessas duas provas.

3. Ressalte-se, contudo, que acolho a sugestão sob a forma de determinação, haja vista tratar-se não de um aperfeiçoamento opcional, mas de obrigação da entidade, na medida em que propicia a concretização do princípio constitucional explícito da publicidade e implícito da transparência.

4. Pelo exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 32/2012;

II) determinar à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na pessoa de seu gestor, que, em certames futuros, passe a prever no edital os critérios de avaliação dos candidatos em todas as provas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão sob análise, realizada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 32/2012;

II) determinar à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, na pessoa de seu gestor, que, em certames futuros, passe a prever no edital correspondente os critérios de avaliação dos candidatos em todas as provas[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido o senhor Sandro Adriano da Silva.

2. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

#### PROCESSO Nº: 401344/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: CASSIO LUIZ FURTADO DUARTE, CLAUDIO GHELERE, ELIANE DA SILVA LEITE, IVANETE TEODORO, JULIANA MARA MAZOLA, KAROLINE ALVES DA SILVA, LUCIANA DE MATTIA PELIZER, PATRICIA PECIN JACOMACCI, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO SAMPAIO JUNIOR, ROBSON RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3662/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ivatuba. Concurso Público. Edital n.º 001/2015. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Educador Infantil, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Professor, Professor de Educação Física, Técnico em Enfermagem e Zelador[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6690/17 (peça 16), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6047/17 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grav e inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatuí seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.



12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negatividade de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferrar a legalidade do expediente.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoavelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas dev em buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo o, denota-se que para os processos em que já houve e algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

15. Certifico o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme

previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2017 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: CASSIO LUIZ FURTADO DUARTE, CLAUDIO GHELERE, ELIANE DA SILVA LEITE, IVANETE TEODORO, JULIANA MARA MAZOLA, KAROLINE ALVES DA SILVA, LUCIANA DE MATTIA PELIZER, PATRICIA PECIN JACOMACCI, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO e PAULO ROBERTO SAMPAIO JUNIOR.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

#### PROCESSO Nº: 101919/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARIA ANTONIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3705/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Multa. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7210, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 124.744,00 [cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais], objetivando custear despesas com vencimentos, vantagens fixas e encargos sociais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 3088/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2226/16 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Ofensa ao artigo 18, caput e § 1º, da Resolução n.º 28/2011, ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011 e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal

II. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

– Ofensa ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o



artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15150/16 (peça 51), discordou do posicionamento da Unidade Técnica. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, manifestou-se pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa aos gestores por ela responsáveis. Já a respeito da ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, o Órgão Ministerial ponderou que as justificativas apresentadas são insuficientes e motivam a irregularidade do item.

#### VOTO

1. Quanto à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, a Tomadora afirma que é uma instituição privada, e por tal motivo realiza o recrutamento de profissionais para análise de currículos e realização de entrevistas. Dessa forma, não é necessário realizar o orçamento de pesquisa de preços.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou os argumentos da defesa não são aceitáveis, uma vez que ela, independentemente de ser entidade privada ou não, deve sim realizar pesquisa de preços para quaisquer serviços ou aquisições contratadas, haja vista que o está fazendo com verba pública a ela repassada e, por tal motivo, deve prestar conta de cada centavo utilizado. Se assim tivesse procedido, teria respeitado o Princípio da Economicidade e otimizado os custos para os melhores benefícios. Apesar dos diversos apontamentos, a Unidade Técnica entendeu que a ressalva ao item seria a medida mais adequada, considerando-se os Princípios da Celeridade Processual e da Eficiência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da sugestão da Unidade Técnica. Segundo sustentado pelo Órgão Ministerial, a incongruência não foi solucionada com a apresentação de contraditório da defesa, de modo que a ofensa à Constituição Federal, Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011 permanece. Como consequência, ante esta indiscutível violação, sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 aos gestores responsáveis.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora não ter realizado procedimento de pesquisa de preços, privando-a de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam efetuar compras de insumos/materiais/serviços cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se a entidade assim tivesse procedido, uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado ocorreria, de maneira que, com o mesmo montante despendido, seria maior a quantidade adquirida/contratada, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Note-se que, ao transgredir esta necessária etapa de pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011, artigo 18, caput e § 1º, e da Instrução Normativa n.º 61/2011, artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', ambas desta Corte e que visam resguardar tal mister. Ademais, a postura adotada pela defesa em seu contraditório foi de pouco conhecimento às normas estabelecidas pelo parágrafo único do artigo 70 da vigente Constituição Federal.

Destarte, mediante todos os fatos agrupados neste item, resta clara a sua irregularidade, nos exatos termos sugeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, especialmente quanto à necessidade de aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 a vários gestores responsáveis pela falha em tela. São eles: Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), por aceitar as contas prestadas sem os devidos orçamentos e, diante desta irregularidade, deixar de iniciar o procedimento de Tomada de Contas Especial junto à Tomadora; e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), pela falta de realização das pesquisas de preços dos serviços contratados e/ou insumos adquiridos.

2. Em relação à ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores, a Tomadora afirmou que houve equivoco na alimentação do SIT, uma vez que foram devolvidos os valores gastos pela entidade com as despesas que não estavam previstas no convênio. Informou também que, a título de recursos próprios depositados, restou registrado um saldo contábil existente no valor de R\$ 1.096,94 [mil e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos], ao invés do correto valor de R\$ 220,22 [duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos].

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou "que não há documentos comprobatórios suficientes para comprovar as alegações realizadas pela defesa.". Ao final, manifestou-se pela ressalva, usando como respaldo os Princípios da Celeridade e da Eficiência Processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se opôs aos argumentos trazidos pela Unidade Técnica, salientando que "ainda que o comprovante de devolução dos valores referentes às despesas efetuadas não previstas no convênio tenham sido juntados ao feito, esses não correspondem ao valor total constatado pela unidade técnica, deixando de apresentar qualquer documento acerca do alegado, portanto manteve-se a irregularidade do item."

Compulsando os autos, é possível vislumbrar que a Tomadora realmente cometeu equívocos ao acostar comprovantes que não correspondem ao valor total indicado, ou ao deixar de apresentar documentos satisfatórios sobre a soma de R\$ 876,72 [oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos]. Consequentemente, há infração à norma legal vigente e que rege estes casos, mais precisamente ao artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 8º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas.

No entanto, sopesando a soma em questão – que é relativamente baixa se comparada ao valor total do convênio – bem como a jurisprudência desta Câmara acerca do tema, entendo ser incabível qualquer restituição, uma vez que há mera formalidade no equívoco cometido pela Tomadora. Ademais, acrescente-se que o escopo da transferência foi integralmente atingido. Logo, por conta dos vícios formais que cobrem este ponto, sigo a proposta de ressalva da Coordenadoria Técnica.

Paralelamente, a responsabilidade por esta impropriedade deve recair sobre ambos os gestores envolvidos no convênio à época dos fatos: Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019).

3. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos juridicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos previamente e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, de responsabilidade de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), em razão:

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por aceitar as contas prestadas sem os devidos orçamentos e, diante desta irregularidade, deixar de iniciar o procedimento de Tomada de Contas Especial junto à Tomadora.

b) Multa administrativa a Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de realização das pesquisas de preços dos serviços contratados e/ou insumos adquiridos.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mandaguari (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

f) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Congregação de São João Batista de Mandaguari (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

g) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mandaguari (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões na formalização do convênio

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

III. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

h) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Congregação de São João Batista de Mandaguari (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

i) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mandaguari à Congregação de São João Batista de Mandaguari, de responsabilidade de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), em razão:



1.1 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

II. Apor, ainda:

2.1 Multa administrativa a Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por aceitar as contas prestadas sem os devidos orçamentos e, diante desta irregularidade, deixar de iniciar o procedimento de Tomada de Contas Especial junto à Tomadora.

2.2 Multa administrativa a Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de realização das pesquisas de preços dos serviços contratados e/ou insumos adquiridos.

2.3 Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Romualdo Batista (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rosa Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 05/03/2012 a 28/01/2019), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

2.4 Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

2.5 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mandaguari (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.5.1 Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

2.6 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Congregação de São João Batista de Mandaguari (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.6.1 Ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores

2.7 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mandaguari (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.7.1 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.7.2 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.7.3 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.8 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Congregação de São João Batista de Mandaguari (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.8.1 Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2.9 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 397297/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS, MARIA DE FATIMA NUNES MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO

ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 3706/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Pensão por Morte, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário nº 87105/15, publicado no Diário Oficial nº 9435, do dia 20/04/2015, a GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS e FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, na qualidade de menores sob a guarda de fato da servidora Maria de Fatima Nunes Mendes, falecida em 29/03/2013 (Peça 11). A pensão foi deferida de forma igualitária, no valor de R\$ 1.375,54 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a cada um dos menores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1262/17 (Peça 21), concluiu pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

Observou que a segurada detinha a guarda de fato dos menores, haja vista que o genitor é falecido e a genitora teria dificuldades financeira e psicológica, por ser dependente química, sendo internada por várias vezes. Informa que houve um pedido judicial da guarda, mas esta não chegou a ser concedida à segurada, em razão de seu falecimento no curso do processo. Após o incidente, Ivete Nunes Mendes de Souza, irmã da ex-servidora, tornou-se responsável pelas crianças, adquirindo sua guarda judicial. Atesta, por fim, que a entidade previdenciária manifestou-se informando que, embora a segurada não detivesse a guarda judicial, os menores estavam sendo assistidos pelo gerador do benefício, ainda que por uma relação de guarda de fato.

Cumprir destacar, conforme Informação nº 0155/2017, da Paranaprevidência (Peça 20), que o pedido de pensão aos menores inicialmente foi indeferido pela Diretoria Jurídica daquele órgão, não obstante a guarda de fato exercida pela ex-servidora estar devidamente comprovada. Contudo, a Sra. Ivete Nunes Mendes de Souza, interpôs recurso ao Conselho Administrativo da Paranaprevidência, o qual foi aprovado por unanimidade de votos na 3ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3811/17 (Peça 22), opinou, preliminarmente, pela expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, pela NEGATIVA DE REGISTRO, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016.

É o brev e relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte aos beneficiários da servidora Maria de Fatima Nunes Mendes, falecida em 29/03/2013, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da obrigatoriedade da utilização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de acatar o Parecer Ministerial, e passo à análise do ato.

Conforme vasta documentação juntada aos autos, inclusive cópia do processo de adoção proposto pela ex-servidora, arquivado pelo motivo de seu falecimento, os menores beneficiários da pensão analisada, estavam sob a guarda de fato da segurada. Consta da documentação anexa, que a genitora realmente não possui condições de responsabilizar-se pelos menores, estando eles, atualmente, sob guarda da Sra. Ivete Nunes Mendes de Souza (Peça 6).

O Conselho de Administração da Paranaprevidência se socorreu, acertadamente, à relativização do artigo 42, § 5º, "c" da Lei Estadual nº 12.398/98[1], ao aprovar o benefício ora analisado. Conforme apontado, não se pode prevalecer a literalidade da norma jurídica em detrimento do amparo de menores que estavam sendo assistidos pela segurada antes de seu falecimento, em exercício de uma guarda de fato, considerando-se, ainda, que a de direito não se consumou por motivos alheios à sua vontade.

A concessão da pensão ampara-se, também, por analogia, no artigo 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)[2], haja vista que, à luz do princípio constitucional de proteção especial à criança e ao adolescente, o menor sob guarda judicial ou de fato pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, desde comprovada a efetiva guarda, bem como sua relação de dependência econômica. Como é o caso em tela, tais requisitos foram exaustivamente comprovados, restando clara a possibilidade de registro da pensão concedida.

Sendo assim, passo à análise do ato com base no escopo reduzido. Em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016, a qual estabelece procedimento especial para instrução de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas. Busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual prevê a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão



de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, observa-se presentes os requisitos necessários ao registro do ato de pensão, descritos nos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Desta forma, constam dos presentes autos toda documentação necessária à análise do ato, não se observando qualquer indício de irregularidade, razão pela qual corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo REGISTRO do ato de pensão analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Pensão por Morte, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário nº 87105/15, publicado no Diário Oficial nº 9435, do dia 20/04/2015, a GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS e FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, na qualidade de menores sob a guarda de fato da servidora Maria de Fatima Nunes Mendes, falecida em 29/03/2013 (Peça 11), de forma igualitária, no valor de R\$ 1.375,54 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a cada um dos beneficiários, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, artigo 42, § 5º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.398/98, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da Pensão por Morte, concedida através do Ato de Benefício Previdenciário nº 87105/15, publicado no Diário Oficial nº 9435, do dia 20/04/2015, a GUSTAVO HENRIQUE NUNES DE JESUS e a FERNANDA CAROLINA NUNES DE JESUS, na qualidade de menores sob a guarda de fato da servidora Maria de Fatima Nunes Mendes, falecida em 29/03/2013 (Peça 11), de forma igualitária, no valor de R\$ 1.375,54 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) a cada um dos beneficiários, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, artigo 42, § 5º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.398/98, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

a) os pais;

b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento. (...)

2. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

(...)

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

PROCESSO Nº: 585600/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3707/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público. Pelo registro.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar realizado pelo Município de Capanema para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, implementado pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2013.

O Município se manifestou nos autos, aduzindo que, após a nomeação da Sra. Ana Paula Berch para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, esta manifestou interesse de transposição de seu nome para o final da lista de aprovados, haja vista a impossibilidade de assumir o cargo, revogando-se o Decreto de nomeação nº 5.610/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em Instrução nº 3.044/17, observa que a admissão da mencionada servidora já havia sido tratada no processo inicial (nº 406721/14), onde consta a sua convocação, bem como o respectivo Decreto de nomeação.

Verifica, entretanto, que o referido decreto foi revogado, haja vista que a servidora solicitou posicionamento no final da fila, constando, no presente processo nova convocação e nomeação (peça 03), mediante Decreto nº 5.722/2014 do dia 19/05/2014, pelo que solicitou a realização de diligência ao Município para prestar esclarecimentos, juntando a documentação pertinente.

O Município acostou documentos aduzindo, em síntese, que, diante da necessidade de servidores públicos para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, e tendo em vista que Ana Paula Bersch era a próxima da lista, realizou a sua nomeação para provimento do mesmo cargo, em maio de 2014 (Decreto nº 5.722/2014).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 4345/17, observa que diante da revogação do primeiro Decreto de nomeação da servidora Ana Paula Bersch pelo Decreto nº 5.643/2014, o feito dev e ser encerrado, por perda de objeto.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se embora o primeiro Decreto de nomeação da servidora Ana Paula Bersch tenha sido revogado, no presente processo consta nova nomeação da servidora, consoante Decreto nº 5.722/2014 do dia 19/05/2014, cujos requisitos legais foram preenchidos, consoante manifestação da COFAP.

Afasta-se dessa feita, o entendimento Ministerial pelo encerramento do feito, considerando-se que o Decreto 5.643/2014 encontra-se em condições de registro.

III-DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão da servidora Ana Paula Berch, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I (Decreto nº 5.722/2014, de 19/05/2014).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão da servidora Ana Paula Berch, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I (Decreto nº 5.722/2014, de 19/05/2014).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1006830/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB, LUAN LIMA SANTANA, MARCELO

BALABUCH, RAISSA PEDROSO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3708/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para provimento dos cargos de Dentista, Médico e Técnico Inseminador, através de Concurso Público nº 01/2014, cujo resultado foi homologado pelo Edital nº 08.01/2015. Observe-se que o processo principal nº 877949/15 já teve e suas admissões registradas por esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 4864/17 (Peça 25), opina pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4463/17 (Peça 26), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o brev e relatório.

II – ANÁLISE



Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

A Instrução Normativa nº 117/2016 estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acatar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões complementares constantes destes autos, objeto do Edital nº 08.01/2015.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para provimento dos cargos de Dentista, Médico e Técnico Inseminador, através de Concurso Público nº 01/2014, cujo resultado foi homologado pelo Edital nº 08.01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO aos atos de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, para provimento dos cargos de Dentista, Médico e Técnico Inseminador, através de Concurso Público nº 01/2014, cujo resultado foi homologado pelo Edital nº 08.01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o encerramento deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 248988/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DANIEL SOARES DA CRUZ, ROBSON RAMOS, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CENILDA GIBIN ROELES FERRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3709/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, através da Seleção Competitiva Pública nº 002/2012. Destaca-se que o processo principal nº 309595/13 já teve suas admissões registradas por meio do Acórdão nº 5354/16 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 3734/17 e nº 5126/17 (Peças 13/24), concluiu pelo REGISTRO do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4611/17 (Peça 25), opina, preliminarmente, pela necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, no mérito, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o brev e relatório.

#### II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual deixo de acatar a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.



Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Sendo assim, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do Edital nº 02/2012.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, realizado pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, através da Seleção Competitiva Pública nº 002/2012. Em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Conceder REGISTRO ao ato de admissão complementar de pessoal, realizado pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, para contratação de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino, através da Seleção Competitiva Pública nº 002/2012. Em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2016.

### PROCESSO Nº: 774124/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHUILLADOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LABANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO, REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SADEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS ALTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3710/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Novas informações quanto a supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016. Inteligência do artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016. Pela reabertura da instrução.

Tratam-se os autos de admissão de pessoal referente ao Concurso Público de Edital nº 001/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, cujas admissões foram apreciadas com base no escopo reduzido da Instrução Normativa nº 117/2016, sendo registradas por meio do Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara (Peça 65), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Referido Acórdão foi disponibilizado no DETC/PR nº 1533, do dia 10/02/2017, tendo transitado em julgado no dia 10/03/2017 (Peças 66/68).

Após o trânsito em julgado da decisão, foi anexada nestes autos cópia da Denúncia

formulada em face do Poder Executivo de Mandirituba, extraída do processo nº 578198/16, noticiando diversas irregularidades ocorridas na gestão 2013/2016, dentre elas, supostas fraudes verificadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, ora analisado.

Efetuada juízo de admissibilidade naqueles autos, foi recebida parcialmente a denúncia pelo i. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares, sendo encaminhadas cópias da petição inicial e demais documentos (Peças 72 a 75), para processamento das inconformidades relatadas, relacionadas às admissões de pessoal registradas pelo Acórdão nº 128/17, nestes autos.

Sendo assim, considerando as novas informações apresentadas, de incontestável relevância, ante os indícios de irregularidades apontados na execução do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, entendo que os fatos noticiados merecem ser apreciados por esta Corte. Desta forma, VOTO pela reabertura da instrução processual, tendo por base a disposição contida no artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016[1], bem como pela revogação da decisão exarada no Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova análise. Após, intemem-se as partes interessadas para apresentação de contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela revogação da decisão exarada no Acórdão nº 128/17 – Segunda Câmara, concedendo a reabertura da instrução processual, tendo por base a disposição contida no artigo 10 da Instrução Normativa nº 117/2016[2].

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para nova análise. Após, intemem-se as partes interessadas para apresentação de contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

### PROCESSO Nº: 273056/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADALBERTO RAMOS BERTON, ADÃO JOSE ALVES DA SILVA, ADRIANO ANTUNES, ALEXANDRE DOS SANTOS LACERDA, ALLYSON FERNANDO LOURENÇO, AMAURI ANTUNES, ANDRE FREDERICO CORREA, ANGELA FAGUNDES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS, BRANDIZIO BORGES DOMINGUES, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CRISTIAN MARLON MISKIEWCZ, DANIEL RODRIGUES DE RAMOS, DANIEL APARECIDA ZAMBONI, DIOGO MAREK, EDMAR DOS SANTOS CHECHELAK, EDNILSON DE GODOY, EDSON LEONARDO VENANCIO BURAKOVSKI, EDSON LUIZ CORDEIRO DA SILVA, ELIAS LOPES RODRIGUES, ESTER GONÇALVES, FLAVIO JOSE LUMIKOSKI, GERSON CESAR SARAIVA, GLAIR AMANCIO LEANDRO, INES LEVANDOSKI, IVANDO PIOVESAN, JEISON DE OLIVEIRA, JHONI ANTUNES DELIMA, JOÃO AURO DOS SANTOS, JONATHAN ALVES DE AMORIM, JONATHAN SCHEFFER, JOSE CARLOS DE RAMOS, JOSÉ JUNIOR DE MOURA, JOSE LUIS ROCHA, JOSÉ MAURÍCIO BELLER TESTI JUNIOR, JOSE SERGIO ALVES, JOSMAR EMÍDIO DOS SANTOS, KELLYN TATIANE BARTH, KLEBER LUIZ DE FREITAS, LACERDE SOUZA CORREA, LEANDRO CARLOS BARBOSA, MARCIO MICHALEK, MARCOS ADRIANO PRZGURSKI, MICHELE CRISTINA ANDRE DE MIRANDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NILCE PEREIRA DA COSTA, OSMAR SOARES RIBEIRO, OZIRIS GEROCI DE MORAIS, PAULO SERGIO ALVES, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO LEMES DA SILVA JUNIOR, PEDRO PAULO FERREIRA SANTOS, RAFAEL BURZYNSKI, RAFAEL DONIZETE MORAES, SEBASTIÃO DA LUZ, SERGIO SENN, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, SUZETE APARECIDA VIANA, TIAGO DOS SANTOS LAMAGA, TONY MICHEL CORREA, VANESSA CORDEIRO PINTO SCHIER, VILMAR DE PAULA, WILSON SOUZA ANTUNES, ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3711/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016.

Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do decidido no Acórdão nº 1321/17 – Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal nº 421058/15, o qual concedeu registro às admissões decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, efetuado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com base na Instrução Normativa nº 117/2016.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e



obscuridades, ao sustentar que as impropriedades suscitadas na nota de rodapé do Parecer nº 17018/16, abaixo transcritas, deixaram de serem analisadas:

"[...] forçoso reconhecer, em conclusão, a inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferrar pela legalidade do ato submetido ao registro, [...] Até mesmo porque, no caso em análise o concurso abrangia a seleção para cargos de nível superior, sem constar nos autos a comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, em desobediência ao disposto pelo artigo 37, II, da CF/88."

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos embargos, conforme Despacho nº 950/17 (Peça 50).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Quanto ao presente caso, as questões suscitadas pelo i. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se mostram suficientes para alterar o mérito da decisão embargada, haja vista que a exigência de comprovação de que os candidatos foram avaliados por profissionais devidamente habilitados, considerando a seleção para cargos de nível superior, não passam de diligências subjetivas, requeridas com base na Instrução Normativa nº 71/2012, pelo ora Embargante.

Ocorre que a referida Normativa foi revogada, estando vigente a Instrução nº 118/2016 deste Tribunal, a qual dispõe sobre procedimentos para apreciação da legalidade e registro de atos de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Quanto aos processos de atos de pessoal, que ingressaram nesta Corte antes da obrigatoriedade de utilização do SIAP, como é o caso em tela, estes foram abarcados pela Instrução Normativa nº 117/2016.

Desta forma, os itens acima descritos não merecem ser apurados, haja vista que ultrapassam o estrito rol de análise proposto pela Instrução nº 117/2016. O acolhimento dos questionamentos levantados pelo Embargante seria ampliar o escopo de análise dos presentes autos, em inobservância à Instrução acima citada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, VOTO pelo desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 299098/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3712/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Certidão Liberatória. Liberação "on line". Pelo Encerramento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ENTRE RIOS DO OESTE, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JONES NEURI HEIDEN, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 305/17, se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, em razão do descumprimento da agenda de obrigações.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 4188/17, pela emissão da certidão positiva com efeito de negativa, por entender que o pedido formulado pelo Município tem objetivo específico – "certidão liberatória somente para aquisição de veículo através de convênio".

É o relatório. Passo ao VOTO.

Em consulta ao sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de ENTRE RIOS DO OESTE já obteve a liberação da certidão em 28/06/2017, conforme se comprovou através do sítio eletrônico desta casa (Cód. de Controle 0225.PCNB.6400).

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 406056/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: OSMAR COSTA COELHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3713/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Liberação "on line". Pelo Encerramento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de MORRETES, por intermédio de seu Prefeito, Sr. OSMAR COSTA COELHO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 479/17 (peça 16), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 129/2017 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2017 (Mês 01 a 03/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 72/17 (peça 17), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de MORRETES não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 3517/17 (peça 18), constatou NÃO existirem pendências a obter a Certidão requerida, estando, portanto, APTO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou a Informação nº 817/17 (peça 19), indicando ausência de pendências nas matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5331/17 (peça 20), pugnano pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Em consulta ao sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de MORRETES já obteve a liberação da certidão em 27/06/2017, conforme se comprovou através do sítio eletrônico desta casa (Cód. de Controle 7352.AQVP.8134).

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 468531/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3714/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de março a junho de 2017. Pelo INDEFERIMENTO do pedido, conforme Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de GUAMIRANGA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 529/17 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 129/2017 deste Tribunal, considerando a falta de entrega dos módulos



de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de janeiro a março de 2017 (Mês 01 a 03/2017).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 86/17 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de GUAMIRANGA NÃO APRESENTOU ÔBICES ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 3863/17 (peça 08), constatou que o Município ESTÁ APTO a obter a Certidão requerida.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apresentou a Informação nº 873/17 (peça 09), INDICANDO PENDÊNCIAS à obtenção da certidão, posto que, em razão do descumprimento da agenda de obrigações, não foram encaminhados dados relativos a folha de pagamento via sistema SIAP.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5915/17 (peça 10), pugna pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão em tela, diante das restrições apontadas pelas Unidades Técnicas desta Casa. É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, como se observa na análise efetuada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, o Município em questão não se encontra em dia com suas obrigações acerca do encaminhamento dos dados eletrônicos a esta Corte, sendo apontado atrasos pelo sistema eletrônico desta Casa, no encaminhamento dos módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais relativos aos meses de março a junho de 2017.

Pelo exposto, considerando os atrasos apontados, em total descumprimento a IN nº 129/2017, acompanho Coordenadoria de Fiscalização Municipal – Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e proponho VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de GUAMIRANGA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

Julgar pelo INDEFERIMENTO da certidão pleiteada pelo Município de GUAMIRANGA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo deferimento da referida certidão (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 539374/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3715/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Obtenção do documento por meio do site do Tribunal. Pelo encerramento do processo, ante a perda do objeto.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Formosa, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias.

Conforme Informação nº 627/17 – COFIM (peça 5), o Município obteve de forma online em 26/07/17 a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 24/09/17. Por tal razão, a unidade técnica sugeriu o encerramento do presente expediente, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6813/17 – peça 7).

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, considerando que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no sítio da internet deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto, considerando que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no sítio da internet deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 198526/17**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN**

**MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3716/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento de servidor. Abono de Permanência. Pelo deferimento do pedido.

Versa o presente sobre requerimento protocolado pelo servidor desta Corte, Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, por meio do qual solicita o abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 25/17 – peça 04), a unidade manifestou-se pela possibilidade de deferimento do abono, já que foram atendidas todas as condições necessárias para a inativação voluntária.

A seu turno, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 102/17 – peça 05) aduziu que o servidor completou 35 anos e 03 dias de tempo total de contribuição, e que atende os parâmetros de idade e tempo mínimo de 05 anos no cargo. Ainda, opinou pelo encaminhamento do requerimento ao ente previdenciário, o qual corroborou o entendimento acerca do efetivo preenchimento dos requisitos à percepção do benefício (peça 13).

Por fim, considerando o cumprimento dos requisitos constitucionais, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, corroborando a instrução processual, VOTO pelo deferimento do presente pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, o qual deverá ser implementado com eficácia retroativa à de 19 de março de 2017, data em que o servidor completou os requisitos à inativação, mas permaneceu em atividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do presente pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Luiz Carlos Marchesini Rego Barros, o qual deverá ser implementado com eficácia retroativa à de 19 de março de 2017, data em que o servidor completou os requisitos à inativação, mas permaneceu em atividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201816/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: KAREM THOMAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3717/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2012. Julgamento pela IRREGULARIDADE quanto ao item que tratou da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. RESSALVANDO a Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.679/16 (peça nº 139), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, em decorrência da ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05; com RESSALVA quanto a Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização observou a inconformidade no que se refere à Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, registrou que a relação encaminhada na peça nº 64 não



apresentou de forma individualizada cada um dos bens que compõem as contas do Ativo imobilizado e intangível.

Por ocasião do contraditório o Responsável apresentou esclarecimentos (peças nº 131, nº 135 e nº 137) no sentido de que a companhia mantém o controle individualizado de bens, mas havia necessidade de atualização do sistema mediante realização de inventário físico, que foi realizado em 2014, anexando as Portarias às peças 135 a 137 relacionadas ao inventário/reavaliação de bens em 2015.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, apesar das justificativas apresentadas, não ficou demonstrada a regularização das diferenças de valores entre o sistema contábil e o sistema patrimonial, mesmo que no exercício corrente, conforme comparação feita entre a lista de bens anexada à peça nº 131 e o Balancete Contábil de 12/2012 (peça nº 129) abaixo demonstrada.

Descrição	Sistema Contábil	Sistema Patrimonial	Diferença
Máquinas e Equipamentos	20.765,00	8.103,40	12.661,60
Instalações	115.752,53	2.263,96	113.488,57
Móveis e Utensílios	104.031,92	23.598,16	80.433,76
Computadores e Periféricos	135.390,42	24.878,71	110.511,71
Sistema de Processamento de dados	19.237,57	164,54	19.073,03
<b>Total</b>	<b>395.177,44</b>	<b>59.008,77</b>	<b>336.168,67</b>

Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Ainda, entendeu por ressalvar o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, uma vez que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento para entrega do 6º bimestre, sujeitando o Responsável, Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, CPF 519.529.209-49 à multa administrativa.

Destacou, conforme os registros das entregas do sistema SIM – Atos de Pessoal, que o encaminhamento do último bimestre do exercício correu em 11/04/2013 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (25/01/2013).

Assim, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, também, o disposto de Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Coordenadoria de Fiscalização manteve a ressalva inicialmente sugerida com a aplicação da multa administrativa.

apresentada por ocasião da instrução processual e abaixo reproduzida.

Descrição	Sistema Contábil	Sistema Patrimonial	Diferença
Máquinas e Equipamentos	20.765,00	8.103,40	12.661,60
Instalações	115.752,53	2.263,96	113.488,57
Móveis e Utensílios	104.031,92	23.598,16	80.433,76
Computadores e Periféricos	135.390,42	24.878,71	110.511,71
Sistema de Processamento de dados	19.237,57	164,54	19.073,03
<b>Total</b>	<b>395.177,44</b>	<b>59.008,77</b>	<b>336.168,67</b>

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal do último bimestre, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 25/01/2013, no entanto, os dados foram encaminhados em 11/04/2013, gerando um atraso de, apenas, 75 (setenta e cinco dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, CPF 519.529.209-49, em decorrência do item relacionado à Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

2) que seja RESSALVADO o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, sem aplicação de multa;

3) por fim, que seja aplicada a multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05 em razão das divergências apuradas na Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2012, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, CPF 519.529.209-49, em decorrência do item relacionado à Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial;

II. RESSALVAR o item relacionado à Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso, sem aplicação de multa;

III. Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, I, alínea "b" da L.C.E. 113/05 em razão das divergências apuradas na Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalva.


Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213030/15**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3718/17 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA: Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 423462/08  
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item, com aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 17.839/16, (peça nº 140), da lavra do Procurador Eliseu de Moraes Corrêa, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, exercício de 2012, com RESSALVA e aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconstitucionalidade.

Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que possuía controle individualizado dos bens, e que este fora atualizado no exercício de 2014 com apresentação de inventário e reavaliação de bens em 2015, destacamos que permaneceram as diferenças de valores entre o Sistema Contábil e o Sistema Patrimonial que somaram R\$ 336.168,67 (trezentos e trinta e seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), como se observa na tabela





II. Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, ao transitar em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 128087/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: IVO BAGGIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3720/17 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da inconformidade apurada no item Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015. Com aplicação de MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu presidente, Sr. Ivo Baggio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.461/17 (peça nº 23), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05.

Em sua primeira manifestação a Unidade Técnica destacou que, apesar da apresentação do Laudo Atuarial no exercício de 2015 (peça nº 08), o referido documento não foi acatado, pois, fixou o custo do Ente Patronal ao RPPS em 8,20% (oito vírgula vinte por cento), e taxa de administração de 2% (dois por cento), enquanto o custo do Servidor Ativo seria de 11% (onze por cento), evidenciando a contribuição patronal em percentual inferior a contribuição do Servidor, infringindo o art. 2º da Lei nº 9.717/98, a Portaria MPS nº 402/08 e as Orientações Normativas MPS/SPS nº 02/2009:

"Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que: I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União; II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais. Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009 Art. 28. A contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

Por ocasião do contraditório, o Responsável apresentou suas justificativas (folhas 02 a 08 da Peça nº 31) reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"O arremate da análise indica que o Laudo Atuarial apresentada não é passível de consideração, uma vez que indica que o Município de Planalto não atendeu a paridade na prestação ao regime próprio de previdência, em relação àquilo que foi prestado pelos servidores ativos. Pois bem Excelência, a constatação de irregularidade não é sustentável. A indicação da DCM, na forma do que consta na peça 08 do processo,

é de que o Município de Planalto teria no decorrer do exercício de 2015, contribuído para o RPPS, com 8,20% e outros 2% à título de taxa administrativa, em contrapartida da contribuição de 11% prestadas pelos servidores ativos, para o mesmo período. Efetivamente Excelência essa constatação é desprovida de procedência, isto é, é equivocada. Primeiramente no que atine a taxa administrativa, somente para constar, a sua consideração para efeito de resultado da contribuição prestada, é fato notoriamente admissível, tanto que nesse sentido é a disposição da Portaria nº 402/08 do MPS, conforme consta do manifesto expedido pela própria Previdência Social e ora anexado ao presente, onde especificamente está registrado: Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que

trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. Ainda que superado isso, mesmo porque nesta análise do Balanço de 2015, diversamente do ocorrido em relação ao Balanço de 2014, esta Corte de Contas

admitiu a consideração desta taxa, a apuração realizada indicou que a contribuição prestada pelo Município de Planalto seria no equivalente a 10,20% (oito ponto e vinte décimos percentuais de contribuição ordinária e outros 2,00% da taxa administrativa), em contrapartida da contribuição total de 11% prestada pelos servidores ativos, e nesse sentido estaria configurada a irregularidade, ou seja, pelo suposto déficit ao RPPS decorrente da omissão do ente municipal. Ocorre nobre julgador que o contrário do asseverado pela COFIM, a constatação da regularidade é de fácil visualização, na medida em que consta da própria planilha registrada na r. Instrução (fls. 04), que o Município de Planalto, ao longo do exercício de 2015, aportou no RPPS o equivalente a efetivos R\$ 2.041.028,33 (dois milhões, quarenta e um mil, vinte e oito reais e trinta e três centavos), diante de um contrapartida dos servidores no total de R\$ 899.575,31 (oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos). Tais comprovados aportes, veja Excelência, representam a precisa contribuição de: Contribuição servidores – 11,00% Contribuição Patronal – 18,05% Admite-se Excelência que a soma da taxa ordinária de contribuição (8,20%) e da taxa administrativa (2,00%), somaram os alegados 10,20% de contribuição Patronal, porém, à estas foi agregada o adimplemento pelo ente municipal, à título de contribuição extraordinária para cobertura do déficit atuarial, no equivalente a 7,85% (Sete pontos e oitenta e cinco décimos percentuais), disponibilizados para suporte do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planalto, em exato e justo atendimento ao cálculo atuarial pertinente. Veja Excelência que incontrolavelmente a conduta operada pelo ente municipal superou, e muito, a sua obrigação contributiva, na medida em que o Cálculo Atuarial realizado para implementação no exercício de 2015, sugeria uma contribuição suplementar de 7,05% e um total de contribuição patronal no equivalente a 18,05%, a qual GARANTIRIA a necessária saúde do regime previdenciário ao longo dos próximos 28 anos. „Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial proponho para o perfeito equilíbrio atuarial e financeiro as seguintes alíquotas de contribuição:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	TOTAL
ENTE	10,20%	7,85%	18,05%
SERVIDOR	11,00%	0,00%	11,00%

É fato que a disposição da Lei nº 9.717/98, que regulamenta o RPPS, respalda a consideração dessa despesa suplementar para fins do resultado e cumprimento da obrigação contributiva do ente municipal. Prevê pontualmente a norma: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Em consonância com isso está o posicionamento adotado pelo Ministério da Previdência Social, que conforme é possível inferir do expediente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), ora anexo, reconhece a possibilidade da consideração das despesas suplementares para fins de complementação da obrigação contributiva dos entes federados. No mesmo sentido de reconhecer a obrigatoriedade do aporte suplementar, para fins de regularização do equilíbrio atuarial, e de igualmente reconhecer a legitimidade da contribuição para fins de equiparação, estão os apontamentos da Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN e da Portaria nº 403/08 do MPS. Imisquendo ainda mais no tema, percebe-se que o Cálculo Atuarial de 2015 foi adequadamente atendido, uma vez que concretizada a contribuição de 18,05% sugerida. Ademais, para sanar o equilíbrio do regime, o Município de Planalto foi diligente no cumprimento de sua obrigação, complementando a contribuição com a soma sugerida 7,05% (sete pontos e cinco décimos percentuais), que como já defendido, faz parte da contrapartida para fins de atendimento da equiparação contributiva. Antes de arrematar é relevante registrar que o resultado superavitário do Regime Próprio de Previdência, durante o exercício de 2015, comprovadamente inabalável que a atuação foi perfeitamente consonante com a obrigação legal e atingiu sua expectativa, inclusive no que tange a amortização do déficit atuarial/previdenciário. Em suma, é bastante claro que a constatação registrada na r. Instrução ora contraditória, não se sustenta na medida em que a obrigação previdenciária do Município de Planalto em relação ao seu RPPS vem sendo pontualmente e adequadamente adimplida, garantindo inclusive a sustentabilidade do regime, na medida em que estão sendo recompostos, pela contribuição suplementar, os déficits préteritos, estabelecidos a partir da projeção das despesas do RPPS do Município de Planalto. [...]"

Em sua última manifestação a Coordenadoria de Fiscalização reproduziu o art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008 a fim de definir alguns termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se: [...] IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas



alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar; (grif o nosso) [...] XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios; (grif o nosso) XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias; (grif o nosso)

Afirmou, que da leitura do dispositivo o extraiu que constituem fontes de financiamento do RPPS, dentre outras, as contribuições do Ente Federativo, dos Segurados Ativos, dos Segurados Inativos e dos Pensionistas e os valores aportados pelo Ente que são destinados a diversas finalidades, inclusive ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição. Verificada tal situação, destacou que o Ente deve estabelecer alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos, nos moldes previstos no art. 18 e 19 da mesma Portaria.

"Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento. § 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. § 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial. Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo. § 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos. (grif o nosso) § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Destacou que o Laudo Atuarial do Município foi elaborado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM (peça nº 08) propondo um plano de custeio do custo normal puro de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), acrescido do carregamento administrativo de 2% (dois por cento) e custo suplementar de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), que evoluirá pelos próximos 28 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$ 24.060.222,21 (vinte e quatro milhões sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	TOTAL
ENTE	10,20%	7,85%	18,05%
SERVIDOR	11,00%	0,00%	11,00%

Fonte: Página 11 da peça processual nº 08.

PLANO DE CONTAS - PLANALTO - PR		dezembro/14
2.2.7.2.0.00.00	Plano Previdenciário	
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	29.636.094,38
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	29.684.469,42
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (redução)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo (redução)	-44.562,13
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (redução)	-3.812,91
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (redução)	
2.2.7.2.1.03.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios A Conceder	11.924.324,72
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	46.809.589,37
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (redução)	-16.030.245,14
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (redução)	-11.205.613,63
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (redução)	-7.649.405,88
2.2.7.2.1.04.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (redução)	
2.2.7.2.1.05.01	Outros Créditos (redução)	
2.2.7.2.1.05.98	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.7.2.1.07.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	17.500.196,90
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-24.060.222,21
2.3.7.1.1.01.00	Resultado do Exercício	
2.3.7.1.1.02.00	Resultado de Exercícios Anteriores	

Fonte: Página 11 da peça processual nº 08.

Afirmou que no exercício anterior de 2014 o RPPS de Planalto já se encontrava em posição deficitária, estabelecendo uma alíquota suplementar, conforme abaixo:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	Total
Ente	7,33%	7,95%	15,28%
Servidor	11,00%	0,00%	11,00%

Fonte: Processo 192695/15, página 06 da peça processual nº 10.

PLANO DE CONTAS - PLANALTO - PR		dezembro/13
2.2.7.2.0.00.00	Plano Previdenciário	
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	18.515.230,08
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	18.552.170,50
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (redução)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo (redução)	-36.940,43
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (redução)	0,00
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (redução)	
2.2.7.2.1.03.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios A Conceder	16.305.166,26
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	36.411.199,58
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (redução)	-10.577.652,95
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (redução)	-9.267.873,55
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (redução)	-261.106,81
2.2.7.2.1.04.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (redução)	
2.2.7.2.1.05.01	Outros Créditos (redução)	
2.2.7.2.1.05.98	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.7.2.1.07.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	15.648.048,03
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-19.172.348,31
2.3.7.1.1.01.00	Resultado do Exercício	
2.3.7.1.1.02.00	Resultado de Exercícios Anteriores	

Fonte: Processo 192695/15, página 11 da peça processual nº 10.

Assim, afirmou que embora tenha ocorrido a majoração da alíquota normal em 2015, a alíquota suplementar foi reduzida, quando a proposta do estudo anterior era de evolução, ocorrendo o aumento do déficit acumulado para R\$ 24.060.222,21 (vinte e quatro milhões sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), correspondendo ao acréscimo de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento).

Destacou, também, a posição do exercício de 2013, quando o déficit acumulado era de R\$ 12.637.396,28 (doze milhões seiscentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), representando um aumento de 51,71% (cinquenta e um vírgula setenta e um por cento) no exercício de 2014.

PLANO DE CONTAS - PLANALTO - PR		dezembro/12
2.2.2.5.0.00.00	Plano Previdenciário	
2.2.2.5.0.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos	19.267.711,98
2.2.2.5.0.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	19.270.702,46
2.2.2.5.0.01.02	Contribuições do Ente (redução)	0,00
2.2.2.5.0.01.03	Contribuições do Inativo (redução)	-2.990,47
2.2.2.5.0.01.04	Contribuições do Pensionista (redução)	0,00
2.2.2.5.0.01.05	Compensação Previdenciária (redução)	
2.2.2.5.0.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	
2.2.2.5.0.02.00	Provisões de Benefícios A Conceder	9.790.843,29
2.2.2.5.0.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	30.701.832,26
2.2.2.5.0.02.02	Contribuições do Ente (redução)	-9.651.543,70
2.2.2.5.0.02.03	Contribuições do Ativo (redução)	-6.262.191,30
2.2.2.5.0.02.04	Compensação Previdenciária (redução)	-4.997.253,47
2.2.2.5.0.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	0,00
2.2.2.5.0.03.00	Plano de Amortização (redução)	
2.2.2.5.0.03.01	Outros Créditos (redução)	
2.2.2.5.0.00.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.2.5.0.01.00	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.4.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	16.421.158,99
2.4.2.0.0.00.00	Reservas	
2.4.2.0.0.00.00	Reservas Técnicas	
2.4.2.0.0.00.00	Reserva de Garantia	
2.4.2.0.0.00.00	Reservas Administrativas	
2.4.2.0.0.00.00	Outras Reservas	
2.4.3.0.0.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-12.637.396,28
2.4.3.1.0.00.00	Resultado do Exercício	
2.4.3.2.0.00.00	Resultado de Exercícios Anteriores	

Fonte: Processo 263270/14, página 10 da peça processual nº 19.

Assim, reiterou que ainda que se considere a possibilidade da soma das alíquotas normal e suplementar para fins de cumprimento da alíquota mínima prevista no art. 2º da Lei nº 9.717/98, não constatou a efetividade no plano de amortização proposto, cujo objetivo seria acumular recursos para cobertura do déficit atuarial. Enfatizou que, aparentemente, a Entidade vem propondo plano de custeio que não se adequam a real situação do Ente Previdenciário e não visam o equilíbrio financeiro.

Pelo exposto, reiterou o entendimento de que a alíquota suplementar visa à complementação da contribuição normal devido à sua insuficiência para fazer frente ao equacionamento do déficit acumulado, de modo que a alíquota normal não pode ser inferior a do Servidor, como também não pode ser somada à alíquota suplementar para cumprimento da alíquota mínima prevista em Lei. Assim, constatou que o Laudo Atuarial não estaria em consonância com as normas vigentes.

Por não ter sido acatado o Laudo, entendeu que permanecerá inviável a análise do item "inconsistência no registro do Passivo Atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015".

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.493/17, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, em decorrência da Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015, com aplicação de multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

### 4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere à Contribuição Patronal inferior à Contribuição retida dos Servidores Municipais, mencionada no item intitulado Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade.



Como se observa nos presentes autos, a Contribuição Previdenciária dos Servidores do Município de Planalto foi fixada em 11% (onze por cento), ao passo que a Contribuição Patronal foi fixada no percentual inferior de, apenas, 8,20% (oito vírgula vinte por cento), restando evidente afronta ao art. 2º da Lei nº 9.717/98, ao art. 3º da Portaria MPS nº 402/08 e, também, a Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Ainda que o Responsável pelas contas tenha apresentado justificativas no sentido de que não houve a inobservância registrada, alegando que foi atendida a exigência legal com a soma da Contribuição Patronal paga pelo Município de 8,20% (oito vírgula vinte por cento), a Taxa Administrativa de 2% (dois por cento) e a Contribuição Extraordinária para cobertura do Déficit Atuarial de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), que resultou no repasse total de 18,05% (dezoito vírgula zero cinco por cento) e, portanto, superior à contribuição dos Servidores de 11% (onze por cento), entendemos como equivocado o referido posicionamento.

Destaca-se que a taxa administrativa, ora fixada em 2% (dois por cento), não deve ser considerada para fins de atendimento da Contribuição Patronal mínima, pois, estes recursos destinam-se a manter a estrutura administrativa do órgão previdenciário, ou seja, não estão vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários, conforme o art. 15 da Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que determina a destinação dos referidos recursos, exclusivamente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio.

No mesmo sentido, não entendemos possível considerar a contribuição suplementar de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), pois, seu recolhimento tem o intuito de fazer frente à situação deficitária do órgão previdenciário originados em exercícios anteriores, diferentemente do que alegou o Gestor, que pretende considerá-la para suprir as obrigações do exercício em exame.

Como observado na Instrução Processual, no exercício de 2015 o déficit apurado somou R\$ 24.060.222,21 (vinte e quatro milhões sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), revelando-se significativamente superior ao déficit apurado no exercício anterior de 2014 de R\$ 19.172.348,31 (dezenove milhões cento e setenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), que, da mesma forma, também foi superior ao déficit acumulado no exercício de 2013, que somou R\$ 12.637.396,28 (doze milhões seiscentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

Assim, restou evidente a ineficácia das medidas adotadas no sentido de equilibrar as finanças da Entidade, pois, além de não ser observada a previsão legal por ocasião da elaboração do Laudo Atuarial, o déficit acumulado aumentou no decorrer dos exercícios que antecederam ao ora examinado (2015).

Dessa forma, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

#### 5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ivó Baggio, CPF 524.339.949-34, em decorrência da inconformidade apurada no item Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.

3) assim, em razão da inconformidade constatada, que seja aplicada ao Sr. Ivó Baggio, CPF 524.339.949-34, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Ivó Baggio, CPF 524.339.949-34, em decorrência da inconformidade apurada no item Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.

II. Aplicar, ao Sr. Ivó Baggio, CPF 524.339.949-34, em razão da inconformidade constatada, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 256921/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ROGERIO RAMIRO PALMIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3721/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2015. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA em relação à - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

As contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, AILTON DA SILVA CORDEIRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 4052/16 (peça n.º 10), indicou as seguintes inconformidades:

- Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e
- Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Em sede de contraditório, AILTON DA SILVA CORDEIRO, Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, apresenta documentos complementares (peça n.º 17), alegando que:

- Foram providenciadas as correções necessárias do Relatório e Parecer do Controle Interno, restando sanadas as respectivas inconformidades;
- "O atraso verificado no envio do mês 13 - encerramento do exercício ocorreu por conta do processo de análise de dados que a Entidade realizou para o encaminhamento do processo de Contraditório do exercício anterior (2014), pois haveria a possibilidade de executar lançamentos de ajustes contábeis no mês de Dezembro/2015, mediante os apontamentos indicados pela DCM na análise da prestação de contas de 2014".

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1267/17 (peça n.º 24), opinou pela REGULARIDADE das Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação, por tal razão, da MULTA do artigo 87, III, "B", em desfavor de seu diretor-Presidente, AILTON DA SILVA CORDEIRO.

Ainda, no que diz respeito à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica opina pela REGULARIDADE, diante dos documentos colacionados juntamente com o contraditório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3880/17 (peça n.º 25), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Verifica-se que assiste parcial razão à Unidade Técnica, devendo o presente ser julgado no sentido da REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, com RESSALVA da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, porém, SEM aplicação de multa.

Primeiramente, em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, acolhe-se a fundamentação da Unidade Técnica, que passa a fazer parte do presente, no sentido da REGULARIDADE do item.

Quanto à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o prazo para estabelecimento na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 108/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, os dados foram encaminhados em 28/05/2016, gerando um atraso de 58 (cinquenta e oito) dias, não causando prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entende-se como regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade de ROGERIO RAMIRO PALMIERI (01/01/15 – 23/02/15), CPF 058.102.239-40, e de AILTON DA SILVA CORDEIRO (24/02/15 – 31/12/15), CPF 015.945.229-52, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA



DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2015, de responsabilidade de ROGERIO RAMIRO PALMIERI (01/01/15 – 23/02/15), CPF 058.102.239-40, e de AILTON DA SILVA CORDEIRO (24/02/15 – 31/12/15), CPF 015.945.229-52, com RESSALVA em relação à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 260813/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**

**INTERESSADO: CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3722/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência da Intempestividade da Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações).

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusiv e em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.015/17 (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, com RESSALVA em decorrência da Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da L.C.E. 10.028/00.

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização anotou que o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo do Relatório de Gestão Fiscal foi publicado intempestivamente somente em 10/08/2015.

A Unidade Técnica anotou, ainda, que o Responsável (peça nº 14) limitou-se a informar que a Contabilidade do Legislativo de Prado Ferreira é centralizada no Executivo municipal, incluindo a publicação do Relatório da LRF. Ainda, informou que foi instaurado Processo Administrativo visando apurar a responsabilidade pelo atraso na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2015.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica destacou que a omissão temporária da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão devendo resultar, como previsto em Lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao Agente Responsável pela Administração. Assim, opinou pela regularidade das contas, ressalvando a publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre de 2015, com aplicação de multa.

Informou ainda, que tramitam nesta casa os Processos nº 367932/18 e nº 368106/15, que tratam do incidente de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei Federal nº 10028/00, cuja decisão nos termos do Acórdão 3960/16 – Tribunal Pleno foi pela improcedência, ressaltando que o percentual da multa prevista no art. 5º § 1º da Lei Federal nº 10028/00 pode ser fixado de maneira proporcional/escalonada às peculiaridades do caso concreto, consoante entendimento do TCU.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4.593/17, (peça nº 17), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, com RESSALVA em decorrência da intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), com aplicação de multa, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

#### 4 - VOTO

Inicialmente, no que se refere à Intempestividade da Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela ressalva, no entanto, deixamos de acatar a multa sugerida.

Como restou comprovado na instrução processual, o Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo foi publicado somente 10/08/2015, excedendo o prazo para publicação dos relatórios em apenas 11 (onze dias), uma vez que encerrado em 30/07/2015, conforme estipulado no art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Assim, considerando que o atraso observado não trouxe prejuízos irreparáveis à transparência da Gestão Fiscal da Entidade,

entendemos cabível a ressalva e afastamos a multa sugerida com previsão no inciso I e § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, pois, no entendimento deste Relator, demasiadamente onerosa.

Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### 5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, CPF 645.285.299-04, com RESSALVA em decorrência da Intempestividade da Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), e sem aplicação de multa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, CPF 645.285.299-04, com RESSALVA em decorrência da Intempestividade da Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações), e sem aplicação de multa.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 257085/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3723/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Terceiro quadrimestre. Despesa total com pessoal. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do cálculo. Acolhimento parcial. Persistência da extrapolação. Expedição do alerta.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 56,88% da receita corrente líquida no terceiro quadrimestre do exercício de 2016, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 142/2017-COFIM.

Citados, os interessados apresentaram resposta às peças 8-14 e 21. Também foram acatadas aos autos as manifestações constantes das peças 25 e 29.

Após análise das razões de defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela recomposição dos índices de despesa total com pessoal para 56,86% da receita corrente líquida (RCL), com a exclusão dos valores vinculados à contratação de serviços médicos na especialidade de Ortopedia, ao argumento de que não se enquadram nas despesas dessa natureza (Informação nº 193/17, peça 30).

Instada a se pronunciar acerca das manifestações do Município às peças 32 e 34-35, a COFIM reviu seu posicionamento anterior, opinando pela retificação do índice para 56,12% da RCL, em virtude da supressão de parte das despesas decorrentes da contratação de médicos plantonistas, consoante Informação nº 215/17 (peça 39).

Novos documentos foram juntados às peças 41-43, o que ensejou, mais uma vez, a manifestação da COFIM, dessa feita pela recomposição do índice de despesa total com pessoal para 55,72% da RCL (Informação nº 227/17, peça 45).

Diante disso, a COFIM emitiu a Instrução nº 215/17 (peça 46), pronunciando-se pela expedição de alerta, eis que, mesmo com a retificação do índice, houve extrapolação do limite máximo para despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6507/17 (peça 47), acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ressalta-se a perda de objeto do pedido formulado pelo Município de



Castro[1] para que os três processos de alerta concernentes ao exercício de 2016 sejam reunidos para julgamento conjunto.

Isso porque aqueles concernentes ao primeiro[2] e ao segundo[3] quadrimestres já foram julgados, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 07/06/2017, ocasião em que o pleito, também neles deduzido, restou indeferido.

Ainda antes da análise de mérito, importa salientar que, embora o atual Prefeito Municipal tenha apresentado defesa em relação às operações de crédito, as quais, segundo indicado na instrução técnica, estariam irregulares, a questão não é objeto do presente alerta e, inclusive, já foi considerada sanada pela COFIM no bojo dos autos de Certidão Liberatória nº 275601/17[4] (Instrução nº 1597/17, peça 23 daqueles autos).

Vencidas essas matérias preliminares e adentrando o ponto central do feito, constata-se que, de acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Castro representava 56,88% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[5].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[6], referente ao primeiro quadrimestre de 2017, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76%	Alerta 90%
31/12/2015	154.638.999,65	85.038.371,44	54,99%	Extrapolação
30/04/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25%	Extrapolação
31/08/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89%	Extrapolação
31/12/2016	173.520.120,63	98.691.892,17	56,88%	Extrapolação
30/04/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 31/12/2015, 30/04/2016 e 31/08/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio dos Acórdãos nº 1998/16-S2C[7], nº 2617/17-S2C[8] (pendente de recurso[9]) e nº 2618/17-S2C[10] (pendente de recurso[11]). Quanto ao primeiro quadrimestre de 2017, o alerta foi emitido eletronicamente e o Município tomou ciência em 17/07/2017[12].

No contraditório, o ente requereu a revisão do cálculo dessas despesas, para que fossem delas excluídos os valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, sob a alegação de que configuram atividade complementar à saúde.

Consoante informado pela COFIT à peça 30, em cotejo com a Instrução nº 211/17-COFIT (peça 21 do Alerta nº 901568/16 – 2º quadrimestre de 2016), trata-se dos seguintes contratos:

Documento Contratado Objeto/Preço Quantidade/Prazo Contratual Valor total (em R\$)

Contrato nº 100/2012, firmado em 07/08/2012, e aditivos Hygea Gestão & Saúde Ltda. Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) 07/10/2017 3.000.000,00

Contrato nº 130/2015, firmado em 14/04/2015 Ortho Castro Serviços Médicos Ltda. Consultas médicas especializadas em Ortopedia e Traumatologia 14/04/2016 8.500 consultas 274.504,36

Contrato nº 188/2015, firmado em 29/04/2015, e aditivos Hygea Gestão & Saúde Ltda. Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde para a realização de plantões médicos no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim 29/06/2016 1.281.150,00

A unidade técnica concluiu pela possibilidade de dedução total dos valores despendidos para pagamento de consultas médicas na especialidade de ortopedia e de parte do montante gasto com médicos plantonistas, adotando, quanto a este último, critério de proporcionalidade de horas excedentes àquelas que teriam sido trabalhadas caso todos os 20 cargos públicos de médico plantonista existentes no quadro de pessoal do Município estivessem preenchidos no período analisado.

Pois bem.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, calcada no planejamento, no controle e na transparência na gestão dos gastos públicos e tendo por objetivo manter o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas, impõe limites máximos para a despesa de pessoal.

Em seu art. 18, caput, a lei define despesa total com pessoal como "o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência".

E, visando a evitar burlas no cômputo dessas despesas, determinou, no § 1º do mesmo dispositivo, que "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'".

Mas, nem toda terceirização importa em substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos.

Pautada na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2002 (Lei Federal nº 10.266/2001) fixou parâmetros para a caracterização da terceirização não substitutiva de mão de obra, os quais merecem transcrição:

"Art. 61. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-

se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego." (grifado nosso)

Os mesmos critérios de exclusão foram eleitos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que, em sua 6ª edição[13], apresenta a seguinte redação:

"A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários." (grifado nosso)

Isso considerado, entendo que, na hipótese vertente, os valores referentes aos contratos firmados com Hygea Gestão & Saúde Ltda. devem ser mantidos integralmente no cômputo da despesa total com pessoal do Município de Castro.

Em primeiro lugar porque a discussão envolve a prestação de serviços de saúde, que configura atividade-fim do Estado, serviço essencial e permanente a ser prestado pela Administração Pública. É de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios[14], mas sua execução está afeta primordialmente aos entes municipais[15].

Ademais, o objeto de tais contratos – celebrados, diga-se de passagem, com entidade privada com fins lucrativos – é a realização de plantões médicos, mediante o fornecimento de mão de obra (médicos plantonistas).

Ocorre que o Município possui, em seu quadro de pessoal, 20 cargos de médico plantonista, dos quais – frise-se – 15 não estavam providos no período analisado[16]. Nesse ponto, não procede o argumento da defesa no sentido de que tais servidores públicos exercem suas atividades nas unidades básicas de saúde ou no hospital público, ao passo que os profissionais terceirizados o fazem, ordinariamente, na Unidade de Pronto Atendimento, prestando serviços médicos de média e alta complexidade que não são de competência do Município.

É que a execução dos serviços públicos de saúde é atribuição precípua do Município, de modo que não se mostra apropriada a pretendida diferenciação, dentro da sua própria estrutura, em relação ao local de prestação do serviço – se em unidade básica de saúde ou em unidade de pronto atendimento ou em hospital público.

Aliás, consoante informação obtida no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde disponível na internet[17], a Unidade de Pronto Atendimento de Castro é gerida pelo Município, o que reforça a sua responsabilidade em manter a estrutura de pessoal adequada e afasta a alegação de que a prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade extrapolaria o âmbito de suas incumbências.

Ora. É incoerente cogitar que o Município, enquanto instituidor e gestor do estabelecimento de saúde, não esteja obrigado a manter a estrutura funcional adequada ao atendimento da população.

Nesse diapasão, verifica-se que a própria Lei Municipal nº 2.334/2011[18], ao criar a função de Médico Plantonista, conferiu-lhe atribuições inerentes ao atendimento de urgência e emergência, apontadas pela defesa como "complementares". Confira-se: "Art. 2º INCLUI no Grupo de Especialista da Saúde - Cargo de Médico, Anexo III – Descrição dos cargos – Lei nº 1581/2007, a função de Médico Plantonista com as seguintes atribuições:

- Além das atribuições básicas referentes ao cargo de Médico, ter conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas UBS;
- Desenvolver atividades de pronto atendimento, devendo reconhecer os casos de urgência-emergência que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro;
- Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial;
- Realizar o acompanhamento dos pacientes em observação;
- Integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário;
- Atender intercorrências de pacientes internados;
- Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos;
- Intervir em pequenas cirurgias;
- Outras atividades correlatas." (grifado nosso)

Noutro giro, também não comporta chancela o raciocínio exteriorizado pela COFIT de que pode ser excluído do cômputo da despesa total com pessoal o montante correspondente às horas de atendimento realizadas pelos médicos contratados excedentes àquelas que teriam sido prestadas diretamente caso todos os cargos públicos de médico plantonista estivessem providos[19].

Os relatórios de horas de plantões médicos prestados pelos terceirizados[20] são de validade, no mínimo, duvidosa, pois, além de a documentação estar em muitos pontos ilegível, não foram juntados os respectivos controles de frequência nem



informados quais os procedimentos realizados e os pacientes atendidos.

Dentre outras inconsistências, observa-se, ainda, a realização de plantões pelo mesmo profissional em horários incompatíveis: veja-se, por exemplo, que a Senhora Sylvia Danielle Halles Conceição, no dia 18/02/2016, teria prestado plantão de 24 horas no Hospital Anna Fiorillo Menarim[21] e, no mesmo dia, plantão de 12 horas na Unidade de Pronto Atendimento[22].

Para além dessas constatações, a existência da categoria funcional de médico plantonista no quadro de pessoal do Município revela, por si só, a efetiva ocorrência de substituição de mão de obra.

E é nesse aspecto que o raciocínio exposto pela COFIT não se sustenta, já que a caracterização da terceirização substitutiva de mão de obra não está atrelada ao número de cargos disponibilizados na estrutura administrativa, mas sim à natureza da atividade desempenhada.

A par do acentuado e agravante quantitativo de cargos vagos, a execução de horas excedentes que se mostrou necessária apenas reflete uma estrutura funcional insuficiente para suprir a demanda pelo serviço, cabendo ao ente considerar, dentro de sua estrutura administrativa, uma eventual reorganização do quadro de servidores, sempre observando, por óbvio, os limites de gastos fixados pela LRF.

A exclusão dos valores de ditos contratos do cômputo da despesa total de pessoal também não encontra guarida na Instrução Normativa nº 56/2011:

"Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública."

No caso, conforme já ressaltado, os serviços de saúde são permanentes e configuram atividade-fim do Estado, havendo correspondência entre os plantões médicos contratados e as atividades próprias de servidores do quadro de pessoal do Município.

À vista dessas circunstâncias, uma vez evidenciada a substituição de mão de obra, faz-se imperiosa a inclusão das despesas realizadas com serviços médicos de plantão no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[23] e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[24].

Tratamento diverso, por outro lado, merece o atendimento médico realizado por especialista na área de ortopedia. A abordagem diferenciada justifica-se porquanto a especialidade não está prevista na composição da equipe Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, a teor do que dispõe a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde[25].

Além disso, de acordo com a Lei Municipal nº 1.581/2007[26], a especialidade também não está contemplada no plano de carreira do Município.

Nota-se, ainda, que, da documentação acostada aos autos, não é possível inferir que a empresa contratada – Ortho Castro Serviços Médicos Ltda. – tenha prestado seus serviços nos estabelecimentos públicos, utilizando-se de recursos humanos e materiais do Município. Nesse viés, em consulta a páginas de busca na internet, verifica-se que a empresa é sediada na cidade de Castro e possui instalações próprias.

Essa conjectura impede a identificação dos requisitos de subordinação e pessoalidade caracterizadores da terceirização de mão de obra, podendo, por ora, serem suprimidos os respectivos valores da despesa total com pessoal, como inclusiv e já deferido nos alertas atinentes ao primeiro e ao segundo quadrimestres de 2016[27].

Dessa feita, concluo que, dentre os montantes que o Município de Castro solicita que sejam excluídos do cálculo do índice de despesas com pessoal, apenas aqueles correspondentes aos serviços médicos de ortopedia prestados no período analisado, no valor de R\$ 29.708,97 (vinte e nove mil, setecentos e oito reais e noventa e sete centavos), podem ser suprimidos.

Assim, a despesa total com pessoal referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2016 passa de R\$ 98.691.892,17 (noventa e oito milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 98.662.183,20 (noventa e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos), importância equivalente a 56,86% da receita corrente líquida[28], ainda superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro, quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 56,86% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[29], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[30] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[31].

Finalmente, entendo que a indevida terceirização de plantões médicos – perpetuada, ao menos, desde o ano de 2012 – comporta análise mais acurada por parte do corpo

técnico da Casa.

Destarte, cabível o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, unidade técnica responsável pela verificação desse fato, para que, caso confirme a ilegalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar, proponha a competente Comunicação de Irregularidade.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta. Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[32].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos a) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, mesmo sem o imediato apensamento, considere o presente alerta na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[33], e b) à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para ciência desta decisão, especialmente quanto ao não acolhimento da tese esposada em sua instrução conclusiva, e para análise quanto à ilegalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 56,86% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, com incidência do disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão:

a) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que, mesmo sem o imediato apensamento, considere o presente alerta na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para ciência desta decisão, especialmente quanto ao não acolhimento da tese esposada em sua instrução conclusiva, e para análise quanto à ilegalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 29.

2. Processo nº 776259/16.

3. Processo nº 901568/16.

4. De relatório do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e pendente de julgamento.

5. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

6. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx)

7. Proferido em 11/05/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Fabio de Souza Camargo (Alerta nº 272536/16).

8. Proferido em 07/06/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 776259/16).

9. Recurso de Revista nº 495849/17, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

10. Proferido em 07/06/2017, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 901568/16).

11. Recurso de Revista nº 495865/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx>

13. Aplicável ao exercício de 2016. Disponível em [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documentos/10180/471139/CPU\\_MDF\\_6%C2%AA\\_edicao\\_versao\\_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557c-aa4df8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documentos/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557c-aa4df8).

14. Constituição Federal: "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

15. Constituição Federal: "Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Lei Federal nº 8.080/1990: Art. 18. "À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:



I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;" (grifo nosso)

16. De acordo com a COFIT, "o município dispunha de 15 (quinze) vagas disponíveis no quadro de pessoal durante a maior parte do exercício de 2016, uma vez que 01 (um) dos servidores foi exonerado somente no último dia do mês de referência dezembro, quando se apuraram no SIM-AP 16 (dezesseis) vagas disponíveis para o cargo abarcado pelos contratos em análise, celebrados com a empresa Hygea Gestão e Saúde Ltda." (p. 2 da peça 45).

17. <http://cnes.datas.us.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>.

18. Cópia à peça 35, p. 9-11.

19. A unidade técnica expôs sua reflexão nos seguintes termos: "Considerando que a jornada de trabalho dos médicos plantonistas é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, com fundamento no art. 2º da Lei Municipal n.º 2.504/2012, e no art. 1º do Decreto n.º 261/2016, e que o número de vagas em provimento efetivo durante o exercício de 2016, foi da ordem de 15 (quinze) no mês de janeiro, e a partir do mês de fevereiro, foi de 20 (vinte), conforme o Anexo Único da Lei Municipal n.º 3.220/2016, e que o mês possui em média 4,5 (quatro e meia) semanas, reputou-se a quantidade de horas mensais passíveis de serem realizadas por médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo alinhadas na tabela abaixo, na hipótese de que todas as vagas estivessem providas.

Nesse diapasão, acatou-se a exclusão de 11.335 (onze mil, trezentos e trinta e cinco) plantões do Contrato n.º 100/12 referentes à diferença entre as horas passíveis de serem prestadas por médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, e as horas complementares contratadas, abaixo demonstrada, baseada nas escalas médicas do ano de 2016 anexadas à peça 35 (fls. 18-29): (...). Quanto ao Contrato n.º 188/15, acatou-se a exclusão de plantões excedentes, consideradas horas complementares contratadas abaixo demonstradas, baseada nas escalas médicas do ano de 2016 anexadas às peças 42 e 43, até o limite do valor vinculado às despesas com pessoal" (p. 2-3 da peça 45).

20. Peças 35 (p. 18-29), 42 e 43.

21. P. 2 da peça 42.

22. P. 19 da peça 35.

23. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

24. "Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

25. Que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica:

"São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal:

(...)

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários de Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população;

(...)

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

(...)

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações de atenção básica, bem como sua resolubilidade.

(...)

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatria; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas."

26. Anexo relativo às atribuições do cargo de médico reproduzido às p. 13-15 da peça 35.

27. Alertas nº 776259/16 (Acórdão nº 2617/17-S2C, proferido em 07/06/2017, unânime: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 901568/16 (Acórdão nº 2618/17-S2C, proferido em 07/06/2017, unânime: Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares).

28. Receita corrente líquida no valor de R\$ 173.520.120,63.

29. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

30. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

31. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

32. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

33. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 905179/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLELIA SALETTE GADOTTI, OSVALDO GADOTTI, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,



CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3724/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de concessão de pensão previdenciária a Clélia Salete Gadotti.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifestou-se conclusivamente pelo registro da pensão, em análise efetuada com base no escopo reduzido previsto no art. 4º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Parecer 1538/17, peça 18).

O Ministério Público junto a este Tribunal apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente, pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro" (Parecer 6385/17, peça 20).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[2].

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da referida instrução, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercar a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[3] da própria instrução.

A título de exemplo, cito os processos 658686/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão constante dos autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

3. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 505100/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3725/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de contrariedade com decisão do STF em repercussão geral e com o próprio acórdão. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Mera irresignação do embargante. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo José Rocha em face do Acórdão nº 2862/17 - S2C[1], que indeferiu pedido de afastamento do redutor constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal em relação à remuneração do cargo em comissão.

Alega o embargante contrariedade à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal e com o próprio Acórdão, na medida em que o julgado teria afirmado que a situação prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal seria a única cumulação legítima de cargos a permitir a percepção de mais de um vencimento sem limitação ao teto remuneratório e citado a Resolução 13/06 do CNJ que é nítida ao prever "que deverão ser considerados individualmente" a percepção cumulativa a proventos.

Por meio do Despacho nº 1334/17 (peça 20), recebi os embargos, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, em relação à alegada contrariedade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 612975 e nº 602043, ao defender a inaplicabilidade da referida tese ao caso de percepção simultânea de proventos de aposentadoria e de remuneração de cargo em comissão, o acórdão não incorreu em qualquer vício, pretendendo o embargante utilizar-se da via aclaratória para rediscutir questão já enfrentada no julgado.

Quanto à alegação de contrariedade com o próprio acórdão, observa-se que, ao estabelecer a distinção entre as hipóteses de cargos acumuláveis, na forma do artigo 37, XVI, da Constituição Federal e aquelas em que o servidor efetivo é insubstituível em cargo em comissão, para efeito de incidência do redutor constitucional, a decisão embargada não contrariou a formação da DGP, transcrita em seu relatório, sobre a observância por parte deste Tribunal da orientação contida na Resolução nº 13/06 do CNJ.

A normativa em questão prevê a incidência isolada do teto nos casos de acúmulo de remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão (art. 6º)[3], não tendo qualquer aplicabilidade ao caso em exame.

Superados todos os pontos suscitados pelo embargante, cumpre enfatizar que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. O efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se verificou no acórdão recorrido, pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2862/17 - S2C.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- Conhecer e no mérito, negar provimento aos embargos de declaração ora analisados, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2862/17 - S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a PROCURADORA do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 - Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos,



que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, sorrente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. Resolução 13/06. Art. 6º. Para efeitos de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal com teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente." (Redação dada pela Res. 42/07-CNJ)

**PROCESSO Nº: 544629/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3726/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução do mérito.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá (AMUNPAR), por meio de seu presidente, Sérgio José Ferreira. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e a Coordenadoria de Execuções (COEX) apontaram a inexistência de pendências impeditivas à emissão da certidão, relativas às suas atribuições.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) indicou, inicialmente, pendências relativas à Agenda de Obrigações, consistentes na ausência de encaminhamento de dados da Folha de Pagamento no SIAP, opinando pelo indeferimento do pedido.

Em seu primeiro parecer nos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a COFAP, opinou pelo indeferimento do pedido.

Por meio do Despacho 1472/17, determinei nova manifestação da COFAP, tendo em vista que o requerimento inicial do interessado mencionara como motivo para a existência das pendências a ausência de resolução, pelo Tribunal, de demandas encaminhadas via Canal de Comunicação, o que não havia sido objeto de manifestação na Infirmação 932/17 da unidade técnica (peça 8).

Em nova manifestação, a COFAP informou que, após nova consulta aos registros, verificou o saneamento, pelo interessado, das pendências relativas ao SIAP.

Acrescentou, ainda, que o consórcio já havia inclusive obtido a certidão liberatória online, de modo que opinou pela perda de objeto deste expediente.

Diante do exposto pela unidade, o Ministério Público de Contas retirou sua oposição à emissão da certidão.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com efeito, como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em sua derradeira manifestação nos autos, a consulta ao site deste Tribunal revela que, posteriormente à apresentação do presente pedido, o requerente obteve a certidão liberatória eletronicamente, com fundamento na Instrução Normativa 68/2012[1] deste Tribunal e validade até 30/09/2017,[2] tornando prescindível o prosseguimento deste expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto.

Oportunamente, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em conformidade com os artigos 398, § 1º,[3] e 168, inciso VII,[4] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

Vote, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a forma e condições para emissão das certidões liberatórias e das certidões para pleitos de realização de operações de crédito ao Poder Executivo Estadual e Municipais do Paraná, nos termos dos arts. 289 e 521, parágrafo único, do Regimento Interno e do art. 1º, da Lei nº 16.987, de 06 de dezembro de 2011.

2. Certidão disponível em: [http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nCNPJ=73966913000130](http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nCNPJ=73966913000130)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras

de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 242095/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE AMILTON BIZZOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3727/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Inobservância do Prejulgado nº 6. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Amilton Bizzotto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 692.700,00 (seiscentos e noventa e dois mil e setecentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 612/2012, de 10/12/2012.

Por intermédio da Instrução nº 555/15 (peça 23), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as irregularidades referentes às funções da contabilidade e da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou as justificativas constantes à peça processual 28 e, após, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 4082/15 (peça 29), entendeu pela manutenção das impropriedades.

Com a juntada aos autos, por parte da entidade, de novos esclarecimentos e documentos (peça 31), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação (Instrução nº 5485/16, peça 35), opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a opinião da unidade técnica, adicionando ainda a ressalva pela inexistência de Controle Interno (Parecer nº 17144/16, peça 36).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

169385/11 LEONIDES FERREIRA DE MELO 2010 DP ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 01/11/2011 Regular

167282/12 JOSE AMILTON BIZZOTTO 2011 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 12/03/2013 Regular

142623/13 JOSE AMILTON BIZZOTTO 2012 DP NESTOR BAPTISTA 27/11/2013 Regular

No que diz respeito ao exercício financeiro de 2013, ora sob exame, a unidade técnica havia apontado inicialmente ofensa ao Prejulgado nº 6[1], com relação tanto às funções técnicas da contabilidade, quanto da assessoria jurídica.

No que concerne à função da contabilidade, foi relatado preliminarmente que, embora a responsável técnica fosse servidora efetiva, ocupava o cargo de Oficial Legislativo, sendo que o correto seria o exercício por servidor ocupante do cargo de Contador.

O gestor, em defesa, informou que solicitou ao Poder Executivo o designação de um Contador de seu quadro efetivo para responder contabilmente pelo Legislativo. Asseverou que a Lei Municipal nº 621/2013 acrescentou atribuições ao cargo para que também pudesse desempenhar suas atividades para a Câmara. Por fim, mencionou que, por meio da Portaria nº 3/2015, foi designado um servidor público municipal ocupante do cargo de Contador, para ser o responsável técnico do Legislativo.

Haja vista que a entidade tomou providências para se adequar ao Prejulgado nº 6, conforme consta do cadastro SIM-AP, concordo com a manifestação final da COFIM, no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada pode ser convertida em ressalva.

Já com relação à função da assessoria jurídica, a unidade técnica relatou em sua instrução inicial (peça 23), que os serviços jurídicos foram terceirizados mediante contratação da empresa Sguarezi Advogados Associados, embora a entidade possuísse em seu quadro de servidores uma vaga de advogado não ocupada, ressaltando que a atividade deveria ser exercida por servidor efetivo.

Em sede de contraditório, o gestor informou, em síntese, que o Município de Agudos do Sul vem passando por dificuldades financeiras e que o Poder Executivo já convocou alguns candidatos que realizaram concurso público para o cargo de advogado, mas que até então nenhum tinha mostrado interesse em assumir a vaga, provavelmente diante da baixa remuneração. Assim, a Câmara estaria aguardando um advogado tomar posse no Município para então solicitar a sua designação para atender também o Legislativo.

Durante o exercício de 2013, as funções de assessoramento jurídico foram efetivamente exercidas em desacordo com o Prejulgado nº 6. Informação relevante noticiada nos autos é que a Câmara possui em seu quadro de servidores uma vaga de advogado não ocupada e, apesar das alegações do gestor de que estava tentando regularizar a situação, nenhuma ação concreta com tal objetivo restou demonstrada no decorrer da instrução processual. Destarte, mantenho o apontamento de



irregularidade, com a aplicação da multa prevista em lei.

Ainda, o Ministério Público de Contas sugeriu em seu parecer final (peça 36), a ressalva pela inexistência de Controle Interno. Contudo, além da unidade técnica não ter constatado impropriedades quanto a esse aspecto, as atividades desempenhadas pelo Contador designado (conforme o Relatório e o Parecer de peças processuais 16 e 17), ao que tudo indica, estão sendo desempenhadas satisfatoriamente. Desse modo, deixo de acolher tal sugestão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, ressaltando a regularização posterior das funções técnicas da contabilidade e aplicando ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[3], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o registro pertinente, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II. Ressaltar a regularização posterior das funções técnicas da contabilidade;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE Haver (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LB 8.668/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO, POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ Haver PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ Haver CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 248697/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: VALDECIR MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3728/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Valdecir Martins.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 372.382,50 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 708/2012, de 01/11/2012.

Por intermédio da Instrução nº 3160/14 (peça 22), a então Diretoria de Contas Municipais, em uma análise preliminar, constatou as seguintes restrições: a) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados esclarecimentos e juntada documentação por parte da entidade (peças 32/36, 41/42 e 44/46) e, após, em manifestação conclusiva (Instrução nº 5191/16, peça 50), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 16247/16, peça 53).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO ASSUNTO LOCALIZAÇÃO ATUAL  
RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

220046/11 UMBERTO PAVANELI NETO 2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DP NESTOR BAPTISTA 30/11/2011 Regular

205800/12 RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA 2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ANUAL DP FABIO DE SOUZA CAMARGO 07/08/2013 Regular

182056/13 VALDECIR MARTINS 2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DP  
NESTOR BAPTISTA 18/09/2013 Regular

Quanto ao exercício financeiro de 2013, ora sob apreciação, a unidade técnica havia inicialmente apontado inconformidades no Relatório e no Parecer do Controle Interno, pois não contemplavam todos os dados de encerramento do exercício.

Em sede de contraditório, tais impropriedades foram efetivamente sanadas com a juntada aos autos de nov o Relatório e respectivo Parecer (peça 32), nesta ocasião abrangendo todo o conteúdo exigido por esta Corte. Desse modo, como a regularização ocorreu durante a fase de instrução do processo, entendendo pela aplicação ao caso da Súmula nº 8[1], sendo cabível o registro de ressalva.

Outra impropriedade relatada pela unidade técnica diz respeito ao exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6[2], pois a responsável pela área foi contratada de forma terceirizada pelo Município.

Em defesa, o gestor informou que o assessor jurídico da Câmara é o mesmo do Poder Executivo, haja vista que a contabilidade é centralizada. Ressaltou que a Prefeitura pretendia, no exercício de 2015, dar continuidade ao concurso público para provimento do cargo efetivo de advogado, o qual havia sido suspenso em atendimento à uma recomendação administrativa do Ministério Público Estadual.

Após análise detida das peças processuais, entendo que não há motivos para divergir da conclusão da COFIM e do Ministério Público, os quais opinaram pela irregularidade do item. Denota-se da relação dos contratos de prestação de serviços jurídicos (peça 10), que, no exercício de 2013, a entidade não agiu de acordo com o que preconiza o Prejulgado nº 6.

Tal prejulgado dispõe que, para a hipótese de contabilidade descentralizada, nos casos de inexistência do cargo ou em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção, é possível que o Contador do Poder Executivo preste serviços ao Legislativo, desde que descrito em suas atribuições. Porém, tal hipótese não se aplica ao apontamento em apreço, em que se avaliou as funções da assessoria jurídica. Mantenho, portanto, a irregularidade para o item, com a consequente aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, ressaltando o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e aplicando ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[4], da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

II. Ressaltar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual,



nos termos da Súmula nº 8;

III. Aplicar ao gestor responsável, pela irregularidade mantida, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente, pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:**

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08).

**2. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

**PROCESSO Nº: 247414/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO**

**INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA, VALCEI ILCEU BARBIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3729/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Envio de dados com atraso. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Falcade

de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 418/2013, de 19/12/2013. Por intermédio da Instrução nº 1109/16 (peça 18), a então Diretoria de Contas Municipais, efetuando um exame preliminar, constatou a ausência de publicações do Relatório de Gestão Fiscal em 2014, considerando a análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em contrariedade a dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, opinando assim pela irregularidade das contas. Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou os esclarecimentos e a documentação constantes às peças processuais 24/27. Após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4807/16 (peça 29), manteve o entendimento pela irregularidade da Prestação de Contas.

Depois da apresentação de nova defesa por parte do interessado (peças 32/33), a unidade técnica, em manifestação conclusiva, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista na Lei nº 10.028/2000 (Instrução nº 1507/17, peça 36).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 4687/17, peça 37).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

193585/12 ANTONIO ERONI DA SILVA 2011 DP NESTOR BAPTISTA 18/07/2012 Aprovação

195352/13 PAULO FALCADE DE OLIVEIRA 2012 DP JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 29/04/2014 Regular com determinações

269376/14 PAULO FALCADE DE OLIVEIRA 2013 DP IVENS ZSCHOERPER LINHARES 26/01/2016 Regular

A única impropriedade apontada pela COFIM referiu-se à falta de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014, levando em consideração a análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em contrariedade a dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em defesa, o gestor aduziu, em síntese, que procedeu à publicação, ainda que tardiamente, sendo que o atraso decorreu tão somente da mudança de Contador, pois o servidor que anteriormente ocupava a função não repassou para o seu sucessor a informação acerca da tarefa pendente.

O interessado esclareceu ainda que, em 2014, o Legislativo mantinha vínculo orçamentário e contábil com o Executivo Municipal, e que tal fato originou a publicação somente do Demonstrativo da Despesa com Pessoal em 06/02/2014 (peça 33), fora, portanto, do prazo previsto que é de 30 (trinta) dias após o encerramento do quadrimestre/semestre.

Para suprimir a eventual omissão apontada na análise preliminar da COFIM, o responsável providenciou novamente a publicação do demonstrativo referente ao exercício de 2013, a qual foi efetuada em 17/03/2016 (peça 26). Requereu, por fim, o julgamento pela regularidade das contas.

Da análise das peças processuais, denota-se que a entidade possuía o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do período para publicar o Relatório de Gestão Fiscal, que no caso em apreço correspondia à data de 30/01/2014. Como tal publicação ocorreu em 06/02/2014, observa-se que o atraso foi de pequeno período. Sendo assim, como não existem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

Não obstante o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público pela imposição da multa prevista no artigo 5º, inciso I e § 1º[1] da Lei Federal nº 10.028/2000 em razão da publicação tardia dos dados, deixo de aplicá-la, por não ser razoável, notadamente em virtude dos precedentes existentes neste sentido[2] e também porque não há notícia de que houve e qualquer prejuízo ao erário ou obstáculo à apreciação das contas.

Ressalto, entretanto, que a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é aplicável à inconformidade relatada pela unidade técnica, pois há comprovação nos autos de ofensa à Lei Complementar Federal nº 101/2000[4].

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício de 2014, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, aplicando ao gestor responsável, por tal envio tardio, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, ficando autorizado, depois das anotações, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, referentes ao exercício de 2014, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal;

II. Aplicar ao gestor responsável, pelo atraso mencionado no item I, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;



IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

l – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

2. Como exemplos: Processo 123241/09 – Acórdão 1753/10 – S1C, Rel. Ivens Z. Linhares (votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de M. Leão e Fernando A. M. Guimarães); Processo 144210/08 – Acórdão 1774/08 – S2C, Rel. Cláudio A. Canha (votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de M. Leão e Fernando A. M. Guimarães); Processo 172478/08 – Acórdão 2408/08 – S1C, Rel. Hermas E. Brandão (votaram com o Relator os Exmos. Auditores Sérgio R. V. Fonseca e Ivens Z. Linhares).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 2º Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 275868/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, LINDOLFO ANGELO CARDOSO, MARCIO CEZAR ROSA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3730/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atraso no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana – PREVILUZ, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcio Cezar Rosa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.700.00,00 (um milhão e setecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 687/2013, de 04/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
201343/11	2010	NESTOR BAPTISTA	ACO 2696/2011	Regular
208396/12	2011	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4067/2013	Retificação de acórdão
232681/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 6353/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
272377/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2866/2016	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1250/16 (peça 14), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) ausência de assinatura do responsável no Laudo Atuarial, inviabilizando a análise do documento, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e d) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa às peças 26-38. Já os interessados Edson Luiz dos Santos[2] e Marcio Cezar Rosa deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 39.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1046/17 (peça 40),

opinando pela regularização dos itens relativos ao Balanço Patrimonial, ao Laudo Atuarial e à posição da SPPS-MPS. Pronunciou-se, ainda, pela ressalva da restrição referente ao atraso na entrega de dados no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3865/17 (peça 41), corroborou a instrução da COFIM.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando-se os autos, observa-se que a divergência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de novo documento, acompanhado da respectiva publicação[3].

Também o Laudo Atuarial foi novamente apresentado[4], desta feita com a assinatura do atuário responsável, tendo a COFIM analisado o documento e concluído pela ausência de inconformidades.

No que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a unidade técnica, quando de sua última manifestação, verificou que o item foi regularizado.

Desse modo, considerando que as inconformidades foram sanadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[5].

Por fim, entendo que o atraso de 215 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM também dev e ser objeto de ressalva, haja vista que, no contraditório, não foi apresentado qualquer argumento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Edson Luiz dos Santos, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana – PREVILUZ, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcio Cezar Rosa, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (1) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, (2) ausência de assinatura do responsável no Laudo Atuarial e (3) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Edson Luiz dos Santos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana – PREVILUZ, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcio Cezar Rosa, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (1) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, (2) ausência de assinatura do responsável no Laudo Atuarial e (3) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, e b) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Edson Luiz dos Santos a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, porém divergiu quanto ao item oposição de Ressalva.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas.

3. Peças 29-30.

4. Peça 31.



5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

(...)  
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

9. Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 160566/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ABRAO JESSE FERREIRA, ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO, ADEMIR DE JESUS MOREIRA PINHEIRO, ADILSON MACHADO, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ALESSANDRA DE FATIMA SAIONE, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES COSTA, ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, ALINE APARECIDA MAX, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE VIANA, ALYSSON CARLOS FLENK, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE, ANA CRISTINASCHWARZ, ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA MACHADO PINHEIRO, ANDRE ALBERGONI CHEDE, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DE MIRANDA, ANDREA ARIOLI NATEL, ANDREA CRISTINA MACHADO, ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA, ANDREA ALMEIDA VIDAL RIBEIRO, ANDREA FERREIRA DE CASTRO, ANDREA OLIVEIRA CRUZ, ANGELA HORKATEN, ANGELICA SAKR DE OLIVEIRA, ANGELO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA, ANTONIO ROBERTO COLTRI DE OLIVEIRA, ARIEL GOMES MARQUES, ARIVALDO RODRIGUES DE JESUS, ARLEIA DE OLIVEIRA FONTINELLI, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE JESUS FERREIRA AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, AUREO LUTIERRE DE SOUZA OLIVEIRA, AVANI GOMES DA SILVA MOREIRA, BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, BENTO BORGES FILHO, BRUNA BORGES, BRUNA MULLER DA SILVARAMOS, BRUNO BIANCHI DO O, CARLOS ANTONIO ROCHA, CARLOS ROBERTO SOBRINHO, CARMEM ANDREA SOEK PLIESSNIG, CARMEM LUCIA DA SILVA, CARMEN BEIRA CAMARGO, CARMEN LUCIADA SILVEIRAFONSECA BORGES, CAROLINA DE JESUS RODRIGUES, CASSIA RENATA FABRICIO, CECILIA GOMES, CECILIA MERYLANN RIBAS, CELIA KUHNEN, CELSO EZIDIO DE OLIVEIRA, CICELA DO SOCORRO ORTIZ, CILENE APARECIDA DA SILVA, CLAUDE DOS SANTOS, CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ANA SALES DA LUZ, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDICÉIA ROSA NIEVOLA, CLAUDINEI BARBOSA, CLEO COSTA DE ALMEIDA, CLEODON ROBERTO GODOY, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG, CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANE DE MORAES, CRISTIANE SERAFIM, DAGUIMAR ROBERTO, DALSE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELA CRISTIANE SERRA, DANIELE BRASIL, DANIELE DA SILVA, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DANILO FIGUEIRAGONCALVES, DARCI DA SILVA, DAVID DE SOUSA KOSSAR, DEBORA APARECIDA ASSUEIRO, DEBORA FERNANDES DA SILVAGONDOLFO, DEISE SCHONBACHLER, DENISE BARCELOS DE PADUAPAZ, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE PETINI PIOVESAN, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCELEI DE ARAUJO CUNHA DE CAMPOS, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, ECLEVERSON BENTO MACHADO, EDENICE APARECIDA DE LIMA BUGILA, EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDILAYNE CHRISTYNE OCANHA, EDINA DE FATIMA BATISTA LEAL, EDINA FERNANDES, EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA, EDINEIAMENDES DE ARRUDA, EDNA BOLZANI, EDNA FERREIRA DA SILVA, EDNA REGIANE DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ELAINE APARECIDA BUENO LOPES, ELAINE CRISTINA DOMINGUES, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELAINE FARIAS, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELENITA CRISTINA LOPES, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELIANE ANTUNES DE SOUZA, ELIANE BITTENCURT HARKATRIN, ELIANE CRISTINA MACIEL ALMEIDA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA RIBEIRO, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIDA ELENA GAVILAN BORGES, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIEL DE SOUZA BARBOSA, ELIETE BUENO DA SILVA, ELIETE FERREIRA DE CAMPOS, ELIETE RODRIGUES SANTIAGO, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISABETE

CARDOSO, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, ELMA GIANE ASSUEIRO, ELSA APARECIDA FELIPE, ELZA FERREIRA PINHEIRO, ERICA BUNIOWSKI, ERONILDA RIBEIRO LEMES, EROS DANILO ARAUJO, ESTER LETICIA NASCIMENTO, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, EUDES LEMES PINHEIRO, EUSA MARILDA VILAS BOAS, EVA CASTURINA SCHNEIDER, EVERSON MIGUEL RAMOS, EVERY BARBOSA LOBO, FABIO MOREIRA LEITE, FABIO ODIR OLIVEIRA DE PAULA, FABIO OSCAR MARTINS, FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES, FABIOLA DE JESUS ROCHA, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA DE FATIMA MORAIS, FERNANDA GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS PONTES, FRANCIELE APARECIDA SAIONE, FRANCIELI SANTOS MARQUES, FRANCINE DE FATIMA MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GEMIMA DA MOTTA GOMES DE OLIVEIRA, GILDA MARA SARAVA, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GILMARA DE FREITAS, GIOVANA DE FATIMA OLIVEIRADA SILVA, GISELE APARECIDA BUENO, GISELE RIBEIRO BRAGA DA SILVA, GISELLE APARECIDA OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA LOPES, GISLAINE APARECIDA ROSEQUINE, GISELENE APARECIDA PEREIRA, GIZELE SOUZA BAHNERT, GRACIELE MACHADO DA ROCHA, GREGORY VINICIUS CONOR FIGUEIREDO, HEDNA TORRES RIBEIRO SERREN, HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HERICLEIA RUBIK, HERMES SLOMPO, IARA CAMPOS SILVA, IDIANARA PRUDILIK, IRANDY PENHA CEZAR, IRIS CRISTINA DE MORAIS, ISABEL CRISTINACARNEIRO, ISABEL CRISTINACORREA, ISABEL DE JESUS GUIMARAES, ISABELA SANTOS, ISIS TATIANA DE MORAIS ANDRADE, ISOLETE LACERDA, IVETE DE LIMA, IVONE ALVES DE LIMA, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JACIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ ALVES CORREIA, JACQUELINE CONCEICAO CORREIA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JACQUELINE DOS SANTOS ROSA, JACQUELINE DOS SANTOS SCHEREIBER, JAELY MARIA LAGOS DE SOUZA, JAIRO APARECIDO DO NASCIMENTO, JANAINA FATIMA DE OLIVEIRA, JANE DO ROCIO MOREIRA, JANETE APARECIDA LANGER DE MOURA, JAQUELINE ECKERMANN, JAQUELINE VIANA PONTES, JEANE APARECIDA BENICIO, JENIFFER JULIAN RAMOS DE OLIVEIRA BUENO, JESIANE MENDES BUENO DA CRUZ, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSIKA KARLA DA SILVEIRA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOAO MARIA RODRIGUES, JOAQUIM ROSENIR DIAS DA SILVA, JOCILENE PUPO RIBEIRO, JOELMA DE ALMEIDA, JOICELINADE OLIVEIRA, JOSANA DE FATIMA SILVA RENTZ, JOSE CARLOS BUENO, JOSE JOLCI CAMARGO, JOSE LUIZ CLERICE, JOSELAINE BUENO, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS ECKERMANN, JOSIANE MENDES FERRAZ DOS SANTOS, JOSILENE MACIEL TEIXEIRA BUENO, JOSNEY MACIEL DE OLIVEIRA, JUCELENE MENDES VALERIO PEDROSO, JUCELIA CARVALHO, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA AQUINO, JULIANA CASTORINA GONCALVES, JULIANA MESQUITA RIBEIRO, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, JULIANO TURRA, JULIO CESAR FREIRE DE JESUS, JUSSARA DE ASSIS, JUSSARA PEREIRA DA COSTA, KARINA VALENGA NUNES, KARINA YOKO FUJITA, KATIA CRISTINA FURLANI HUMMEL DE SOUSA, KATYELLEN BORGOGNONI, KEILA APARECIDA MENDES, KENNEDY WILLIAMS FERREIRALOPES, KETLIN THAISE PEREIRA BUENO, KETY LORIANE CARVALHO, LAUDICEIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS SALLES, LENIR APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, LENIR DE SOUZA, LENIRASANTOS DE OLIVEIRA, LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONI SOUZA DE MELO, LEONILDA APARECIDA DIAS, LEONY FERREIRA, LETICIA GUIMARAES DE MAGALHAES, LETICIA HARIZON DA ROSA, LIANGE DE CARVALHO MIALARET, LIDIANE PEREIRA, LIDINE BUENO JUNIOR, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILIAMMICHALU, LILIAN GIOVANA ALVES, LILIANE FRANCISCA WILCZEK, LILIANE RODRIGUES SPANHOL, LILLIAN GONCALVES DO NASCIMENTO, LINDAMIR DE PAULA SANTOS, LOZENET GOMES DA SILVA, LUCELI PRESTES, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCELIADE SOUZA MELO, LUCEMERY FATIMA DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA PINHEIRO, LUCIANE APARECIDA HENEBERG DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA MENDES ABRAO, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE DOS SANTOS, LUCIANE IARA MOREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO FERNANDES, LUCILA PESTUM STRUJAK, LUCINEIA APARECIDA LESSEI TEIXEIRA, LUIS CARLOS SCHEREIBER, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, LUNARA MOTTA DE OLIVEIRA CANHA, MARCELO CATANIO, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCELO DOS SANTOS CORREA, MARCIA APARECIDA PEDROSO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA RIBEIRO, MARCIADE FATIMA MOTA DOS SANTOS, MARCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, MARCIA REGINACOSTA, MARCIA SIMONE SILVALOPES, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCIO MICHALU MENDES, MARCOS ALVES, MARCOS ROGERIO RIBEIRO, MARGARETH DE PAULA RIBEIRO ANDRADE, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VELOSO, MARIA BALBINA RAMOS, MARIA BERNADETE DOS SANTOS JORGE, MARIA CLEUSA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CRISTINA LOPES, MARIA DE FATIMA FERREIRA BIALUKA, MARIA GLORIA KWAS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUCIAMARCHIOLLI, MARIA LUCIA SZYM CZAK, MARIA LUCIA XAVES, MARIA LUIZA KRAFT KOHLER RIBEIRO, MARIA LUZIA RODRIGUES, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIA ROSENIL CORDEIRO, MARIA VANDERLEIA BIASIO, MARIA ZINDA DE MORAIS, MARIALVA SERENATO, MARIANE OLINIKI, MARILDA APARECIDA CORREA, MARILDE LOPES DOS SANTOS, MARILENE GONCALVES MARCANTE, MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA, MARINA KAHL CARNEIRO, MARINES DO AMARAL, MARISA DE FATIMA PRESTES, MARIUSA DE JESUS SIQUEIRA, MARIUSA PACHECO DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA PEREIRA,



MARLENE DE FATIMA BRONCOWISKI, MARLENE DIONIZIO VELOSO, MARLENE LAVINO DOS SANTOS, MARLENE TEIXEIRA, MARLI DE FATIMA ANTUNES BAHENA, MARLISE MARCONDES LOPES, MARLON CRISTIANO ALVES, MEIRE ANDRESA OBEBEK, MELINA FERREIRA DOS SANTOS, MELRI MARTINS DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA FELIPE DE MELLO, MICHELE DOS REIS RUIZ SILVEIRA, MICHELI APARECIDA DO CARMO CANDIDO, MICHELLY ADRIANE SAFRAITER KOMATSU, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIQUEIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO, MIRIAN SCHNEIDER DE CAMPOS, MONICA CRISTINA DE ARAUJO, MONICA ROSA RODA, NADIR DE FATIMA BEVA, NELI DE LARA ALMEIDA, NEUCI SCHEREIDER, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, NILCEA PEREIRA BETIM, NILMARA FONTENELI QUINT, NIUDAOLIVEIRA DE CAMPOS, NIUZAMARIA CASTANHO, NIUZASCHMIDT DOS SANTOS, NOELI BORGES, NOELI TEREZINHA BAHNERT DE OLIVEIRA, OLGA MARIA DE ALMEIDA, ONILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES, OSISMARA FLORINDO, PATRICIA ALVES FERREIRA PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DE JESUS VALENÇA, PATRICIA INES DA SILVA, PATRICIA MARQUES TROJAN VELOSO, PATRICIA PRIMO, PATRICIA RODRIGUES, PAULO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PRISCILA ALVES DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAQUEL SOLEK, REGIANE CAMARGO TEIXEIRA, REGINA LUCIA DE SOUZA, RENILZE DE FÁTIMA DA ROCHA, ROBSON DE JESUS DO AMARAL, RODOLPHO OLIVEIRA DOS SANTOS MELO, ROGERIO BUENO MOREIRA, ROGERIO FERNANDES PIMENTA, ROGERIO SANTOS DA SILVA, ROMILDO REWAY, RONALDO ADRIANO MARTINS PONTES, RONILSE DAS GRACAS ROSEQUINE, ROSALBA MARA MITTELSTEDT, ROSANE ORCHESKI BATISTA DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA ALVES RUBIK, ROSARIA CLARO DOS SANTOS, ROSAJURA MENDES ANTUNES, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS DA SILVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA, ROSENEI APARECIDA DE CARVALHO, ROSENI SOUZA ARAUJO, ROSENILDE MAA, ROSEQUIEL B DE OLIVEIRA, ROSIDETE MORAES PEDROSO, ROSILDA ANTUNES TEIXEIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILENE VIANA BATISTA, ROSIMEIRE APARECIDA TEIXEIRA TRISTAO, ROSIMEYRE BARBOSA SIQUEIRA CARNEIRO, ROSNEI FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FELIPE RIBEIRO, RUTH DE SOUZA MATHEUS, RUTH FONTENELLI PIEDADE DA SILVA, SAMIRA BORGES MARIANO, SANDRA ANTUNES DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA JUSSARA SILVA, SANDRA MARA GAROLLO, SANDRA MARA IANKI VIEIRA, SANDRA REGINA ROCHA, SANTA APARECIDA BUENO, SEBASTIAO GONCALVES, SERGIO OLIVEIRA ROSA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SIDINEIA APARECIDA GOMES DA SILVA, SILIANE MARIA OLIVEIRA, SILMA NEZI TEIXEIRA MORO, SILMEIA DE MORAES, SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS, SILVANA MARCIA TAVARES, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, SILVANA NAZARE, SILVIA ANTUNES VOLSKI, SILVIA CRISTINA PRESTES SOUZA, SILVIA MARIA BUENO, SILVIO DOS SANTOS, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, SIMONE ADRIANA DA SILVA, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA STELLA CAMPOS, SIMONE MORAES MIRANDA, SIMONE RODRIGUES, SIRLEI ALVES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA PINHEIRO, SIRLENE REIS DE SOUZA, SIRLENE RESENDE BISCAIA, SOLANGE CLARICE BUDSKE, SONIA APARECIDA PADILHA BERALDO, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, SONIA ROSANE DE OLIVEIRA ROSA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES NASSAR, SUELI DE FATIMA RODRIGUES BELINOVSKI, SUZANA ALVES COTECHESKI, SUZY DA CONCEICAO WALDMANN, TADEU ERNESTO AMARAL, TAI'S APARECIDA DE SA, TANIA DOS SANTOS DOMINGOS, TANIA MARA DA ROSA, TANIA MIRANDA, TATIANA MOTTA DE ALMEIDA, TATIANE WENCESLAU DE PAULA, TATIANI ANTUNES DOS SANTOS, TAYGUARA DE CARVALHO GONCALVES, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, THAISA DE OLIVEIRA SILVA, THATIANE DUMS GONCALVES, VALDECI JOSE DA LUZ, VALDENISE BATISTA BUENO, VALDILENE RODRIGUES DE JESUS, VALDIRENE DA SILVA LARA, VALMIR APARECIDO SANTOS, VANESSA CRISTINA DE BIASSIO, VANESSA DE FATIMA DOMINGUES, VANESSA LIMA GOMES PEDROSO, VANESSA SALES DO NASCIMENTO BUENO, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS, VANILCEA DE LIMA ROCHA GOMES, VANILZA SEGAL DA ROCHA, VANUZA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, VERA APARECIDA HAUAS, VERA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA CORREA, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, VICENTINA ROSIMERI RIBEIRO TONETTO, VINICIUS BORBA ORTIZ, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA, VIVIANE FERREIRA DE CASTRO, WESLER VIEIRA DA ROSA, WILLIS CLEBERSON MARFUT, ZELIA DAS GRAÇAS PRACHUM NEINESKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3732/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Concurso Público. Edital n.º 01/2008. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008, para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Assistente de Consultório Odontológico, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Cozinheiro, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Estofador, Fiscal, Inspetor de Vigilância a Saúde, Jardineiro, Lubrificador, Marceneiro, Mecânico

de Máquinas Pesadas, Médico, Médico do Trabalho, Médico Psiquiatra, Motorista de Carros Pesados, Operador de Máquinas Leves, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Raio-X, Pedreiro, Procurador do Município, Professor Classe A, Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem e Vigia[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6530/17 (peça 25), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6000/17 (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grav e inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativ a de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do



Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve e algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008.

15. Certifico o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2008.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ABRAÃO JESSE FERREIRA, ADAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ADELINA GONCALVES PADILHA BUENO, ADEMIR DE JESUS MOREIRA PINHEIRO, ADILSON MACHADO, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, ADRIANA BORGES DE OLIVEIRA ENDO, ALESSANDRA DE FATIMA SAITONE, ALESSANDRO RIBEIRO DA SILVA, ALEXANDRE DOMINGOS DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAES COSTA, ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, ALINE APARECIDA MAX, ALINE MAMPPIAN PAES, ALINE VIANA, ALYSSON CARLOS FLENIK, ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA, ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE, ANA CLAUDIA MOREIRA DE ANDRADE, ANA CRISTINA BARANHUKI DE ANDRADE, ANA CRISTINA SCHWARZ,

ANA MARIA BARBOSA, ANA MARIA DA CRUZ, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANA MARIA PEREIRA CARNEIRO, ANA PAULA AMBROSIO, ANA PAULA MACHADO PINHEIRO, ANDRE ALBERGONI CHEDE, ANDRE LUIZ CORREIA, ANDRE LUIZ DE MIRANDA, ANDREA ARIOLI NATEL, ANDREA CRISTINA MACHADO, ANDREA CRISTINA WEISSHEIMER DE SOUZA, ANDREA ALMEIDA VIDAL RIBEIRO, ANDREA FERREIRA DE CASTRO, ANDREA OLIVEIRA CRUZ, ANGELA HORKATEN, ANGELICA SAKR DE OLIVEIRA, ANGELO RICARDO DOS SANTOS, ANTONIA CARMELUCIA PEREIRA BEZERRA, ANTONIO ROBERTO COLTRI DE OLIVEIRA, ARIEL GOMES MARQUES, ARIVALDO RODRIGUES DE JESUS, ARLEIA DE OLIVEIRA FONTINELLI, ATAMIR DOS SANTOS, AUDETE DE JESUS FERREIRA, AUDILA MARTA ALEXANDRE VIANA, AUREO LUTIERRE DE SOUZA OLIVEIRA, BEATRIZ DA LUZ OLIVEIRA MACHADO, BENTO BORGES FILHO, BRUNA BORGES, BRUNA MULLER DA SILVA RAMOS, BRUNO BIANCHI DO O, CARLOS ANTONIO ROCHA, CARLOS ROBERTO SOBRINHO, CARMEM ANDREA SOEK PLIESSNIG, CARMEM LUCIA DA SILVA, CARMEN BEIRA CAMARGO, CARMEN LUCIA DA SILVA FONSECA BORGES, CAROLINA DE JESUS RODRIGUES, CASSIA RENATA FABRICIO, CECILIA GOMES, CECILIA MERYLINN RIBAS, CELIA KUHNEN, CELSO EZIDIO DE OLIVEIRA, CICELA DO SOCORRO ORTIZ, CILENE APARECIDA DA SILVA, CLAUDE DOS SANTOS, CLAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDIA ANAI SALES DA LUZ, CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CLAUDIA KATALINE MARTINS GEHRMANN, CLAUDICÉIA ROSA NIEVOLA, CLAUDINEI BARBOSA, CLEO COSTA DE ALMEIDA, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEUSA LUIZ SCHWICHTEMBERG, CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA, CRISTIANE DE MORAES, CRISTIANE SERAFIM, DAGUIMAR ROBERTO, DAISE DE FATIMA PRESTES SILVEIRA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, DANIELA CRISTIANE SERRA, DANIELE BRASIL, DANIELE DA SILVA, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELE PEDROSO DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DANILO FIGUEIRA GONCALVES, DARCI DA SILVA, DAVID DE SOUSA KOSSAR, DEBORA APARECIDA ASSUEIRO, DEBORA FERNANDES DA SILVA GONDOLFO, DEISE SCHONBACHLER, DENISE BARCELOS DE PADUA PAZ, DENISE CORREIA MIRANDA, DENISE PETINI PIOVESAN, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIONES JOSE DOS SANTOS, DIRCELEI DE ARAUJO CUNHA DE CAMPOS, DIVALDO SOUTOSKI SUECK, ECLEVERSON BENTO MACHADO, EDENECI APARECIDA DE LIMA BUGILA, EDICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDILAYNE CHRISTYNE OCANHA, EDINA DE FATIMA BATISTA LEAL, EDINA FERNANDES, EDINEIA GUIMARAES SANTOS DA SILVA, EDINEIA MENDES DE ARRUDA, EDNA BOLZANI, EDNA FERREIRA DA SILVA, EDNA REGIANE DE SOUZA, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, ELAINE APARECIDA BUENO LOPES, ELAINE CRISTINA DOMINGUES, ELAINE DOMINGUES MOREIRA MENDES, ELAINE FARIAS, ELANA CRISTINA DOS SANTOS LIMA, ELENICE DE PAULA MOREIRA, ELENITA CRISTINA LOPES, ELI ALEXANDRE NARDIM, ELIANE ANTUNES DE SOUZA, ELIANE BITTENCOURT HARKATRIN, ELIANE CRISTINA MACIEL ALMEIDA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, ELIANE MARIA RIBEIRO, ELIAS ANTONIO DA SILVA, ELIDA ELENA GAVILAN BORGES, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIEL DE SOUZA BARBOSA, ELIETE BUENO DA SILVA, ELIETE FERREIRA DE CAMPOS, ELIETE RODRIGUES SANTIAGO, ELIEZER ALVES DE ARAUJO, ELISANGELA APARECIDA BUENO, ELISANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO, ELISON YEHUDI DA SILVA FERREIRA, ELMA GIANE ASSUEIRO, ELSA APARECIDA FELIPE, ELZA FERREIRA PINHEIRO, ERICA BUNIEWSKI, ERONILDA RIBEIRO LEMES, ESTER LETICIA NASCIMENTO, ESTER SCHNEIDER CAPOTE, EUDES LEMES PINHEIRO, EUSA MARILDA VILAS BOAS, EVA CASTURINA SCHNEIDER, EVERSON MIGUEL RAMOS, EVERY BARBOSA LOBO, FABIO MOREIRA LEITE, FABIO ODIR OLIVEIRA DE PAULA, FABIO OSCAR MARTINS, FABIO ROGERIO RODRIGUES LEOCATES DE MORAES, FABIOLA DE JESUS ROCHA, FERNANDA ALINE HONORIO, FERNANDA DE FATIMA MORAIS, FERNANDA GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FLAVIA MARIA DOS SANTOS PONTES, FRANCIELE APARECIDA SAITONE, FRANCIELI SANTOS MARQUES, FRANCINE DE FATIMA MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, FRANCYELI FERREIRA NASCIMENTO, GEMIMA DA MOTTÁ GOMES DE OLIVEIRA, GILDA MARA SARAIVA, GILMARA ADRIANA SANTOS EVANGELISTA, GILMARA DE FREITAS, GIOVANA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA BUENO, GISELE RIBEIRO BRAGA DA SILVA, GISELLE APARECIDA OLIVEIRA, GISLAINE APARECIDA LOPES, GISLAINE APARECIDA ROSEQUINE, GISELE APARECIDA PEREIRA, GIZELE SOUZA BAHNERT, GRACIELE MACHADO DA ROCHA, GREGORY VINICIUS CONOR FIGUEIREDO, HEDINA TORRES RIBEIRO SERREN, HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA, HERICLEIA RUBIK, HERMES SLOMPO, IARA CAMPOS SILVA, IDIANARA PRUDILIK, IRANDY PENHA CEZAR, IRIS CRISTINA DE MORAIS ISABEL CRISTINA CARNEIRO, ISABEL CRISTINA CORREA, ISABEL DE JESUS GUIMARAES, ISS TATIANA DE MORAIS ANDRADE, ISOLETE LACERDA, IVETE DE LIMA, IVONE ALVES DE LIMA, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES VIANA, JACIRA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ ALVES CORREIA, JACQUELINE CONCEIÇÃO CORREIA, JACQUELINE DE FATIMA DOS SANTOS, JACQUELINE DOS SANTOS ROSA, JACQUELINE DOS SANTOS SCHERREIBER, JAELY MARIA LAGOS DE SOUZA, JAIRO APARECIDO DO NASCIMENTO, JANAINA FATIMA DE OLIVEIRA, JANE DO ROCIO MOREIRA, JANETE APARECIDA LANGER DE MOURA, JAQUELINE ECKERMANN, JAQUELINE VIANA PONTES, JEANE APARECIDA BENICIO, JENIFFER JULIAN RAMOS DE OLIVEIRA BUENO, JESIANE MENDES BUENO DA CRUZ, JESSICA DAVIDOSKI DA CRUZ, JESSIKA KARLA DA SILVA, JOANA DARC DOS SANTOS, JOAO MARIA RODRIGUES, JOAQUIM ROSENIR DIAS DA SILVA, JOICILENE PUPO RIBEIRO, JOELMA DE ALMEIDA, JOICELINA DE OLIVEIRA, JOSANA DE FATIMA SILVA RENTZ, JOSE CARLOS BUENO, JOSE JOLCI CAMARGO, JOSE LUIZ CLERCE JOSELANE BUENO, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS ECKERMANN, JOSIANE MENDES FERRAZ DOS SANTOS, JOSILENE MACIEL TEIXEIRA BUENO, JOSNEY MACIEL DE OLIVEIRA, JUCILENE MENDES VALERIO PEDROSO, JUCELIA CARVALHO, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA AQUINO, JULIANA CASTORINA GONCALVES, JULIANA MESQUITA RIBEIRO, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA SCHNEIDER, JULIANO TURRA, JULIO CESAR FREIRE DE JESUS, JUSSARA DE ASSIS, JUSSARA PEREIRA DA COSTA, KARINA VILENGA NUNES, KARINA YOKO FUJITA, KATIA CRISTINA FURLANI HUMMEL DE SOUSA, KATYELLEN BORGOGNONI, KEILA APARECIDA MENDES, KENNEDY WILLIAMS FERREIRA LOPES, KETLIN THAISE PEREIRA BUENO, KETY LORIANE CARVALHO, LAUDICEIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE, LEANDRO DOS SANTOS SALLES, LENIR APARECIDA DE SOUZA DE ALMEIDA, LENIR DE SOUZA, LENIRA SANTOS DE OLIVEIRA, LENITA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONI SOUZA DE MELO, LEONILDA APARECIDA DIAS, LEONY FERREIRA, LETICIA GUIMARAES DE MAGALHAES, LETICIA HARIZON DA ROSA, LIANGE DE CARVALHO MIALARET, LIDIANE PEREIRA, LIDINE BUENO JUNIOR, LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LILIAM MICHAELI, LILIAN GIOVANA ALVES, LILIANE FRANCISCA WILCZEK, LILIANE RODRIGUES SPANHOL, LILLIAN GONCALVES DO NASCIMENTO, LINDAMIR DE PAULA SANTOS, LOZENET GOMES DA SILVA, LUCELI PRESTES, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCELIA DE SOUZA MELO, LUCEMERY FATIMA DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA PINHEIRO, LUCIANE APARECIDA HENEBERG DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA MENDES ABRAO, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE DOS SANTOS, LUCIANE IARA MOREIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO FERNANDES, LUCILIA PESTUM STRUJAK, LUCINEIA APARECIDA LESSEI TEIXEIRA, LUIS CARLOS SCHERREIBER, LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA, LUNARA MOTTÁ DE OLIVEIRA CANHA, MARCELO CATANJO, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCELO DOS SANTOS CORREA, MARCIA APARECIDA PEDROSO DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA RIBEIRO, MARCIA DE FATIMA MOTA DOS SANTOS, MARCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, MARCIA REGINA COSTA, MARCIA SIMONE SILVA LOPES, MARCIO MICHAELI MENDES, MARCOS ALVES, MARCOS ROGERIO RIBEIRO, MARGARETH DE PAULA RIBEIRO ANDRADE, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA VELOSO, MARIA BALBINA RAMOS, MARIA BERNADETE DOS



SANTOS JORGE, MARIA CLEUSA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CRISTINA LOPES, MARIA DE FATIMA FERREIRA BIALUKA, MARIA GLORIA KWAS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE DE SOUZA, MARIA LUCIA MARCHIOLLI, MARIA LUCIA SZYMCAK, MARIA LUCIA XAVES, MARIA LUIZA KRAFT KOHLER RIBEIRO, MARIA LUZIA RODRIGUES, MARIA RAQUEL BERTOLI DA SILVA, MARIA ROSENIL CORDEIRO, MARIA VANDERLEIA BIASSIO, MARIA ZINDA DE MORAIS, MARIALVA SERENATO, MARIANE OLINIKI, MARILDA APARECIDA CORREA, MARILDE LOPES DOS SANTOS, MARILENE GONCALVES MARCANTE, MARILSA APARECIDA MOREIRA DA COSTA, MARINA KAHL CARNEIRO, MARINES DO AMARAL, MARISSA DE FATIMA PRESTES, MARIUSA DE JESUS SIQUEIRA, MARIUSA PACHECO DOS SANTOS, MARIZA DE FATIMA PEREIRA, MARLENE DE FATIMA BRONCOWSKI, MARLENE DIONIZIO VELOSO, MARLENE LAVINO DOS SANTOS, MARLI DE FATIMA ANTUNES BAHENA, MARLISE MARCONDES LOPES, MARLON CRISTIANO ALVES, MEIRE ANDRESSA OBEBEK, MELINA FERREIRA DOS SANTOS, MELRI MARTINS DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA FELIPE DE MELLO, MICHELE DOS REIS RUIZ SILVEIRA, MICHELI APARECIDA DO CARMO CANDIDO, MICHELLY ADRIANE SFAIRATER KOMATSU, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIQUEIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MIRIAN DE MIRANDA CAMARGO, MIRIAN SCHNEIDER DE CAMPOS, MONICA CRISTINA DE ARAUJO, MONICA ROSA RODA, NADIR DE FATIMA BEVA, NEI DE LARA ALMEIDA, NEUCI SCHEREIDER, NEULI DA LUZ CORDEIRO DE SOUZA, NILCEA PEREIRA BETIM, NILMARA FONTENEL QUINT, NIUDA OLIVEIRA DE CAMPOS, NIUZA MARIA CASTANHO, NIUZA SCHMIDT DOS SANTOS, NOELI BORGES, NOELI TEREZINHA BAHNERT DE OLIVEIRA, OLGA MARIA DE ALMEIDA, ONILDA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES, OSISMARA FLORINDO, PATRICIA ALVES FERREIRA, PATRICIA CARNEIRO, PATRICIA DE JESUS VALENÇA, PATRICIA INES DA SILVA, PATRICIA MARQUES TROJAN VELOSO, PATRICIA PRIMO, PATRICIA RODRIGUES, PAULO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULO SERGIO TEIXEIRA, PRISCILA ALVES DE ANDRADE, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAQUEL SOLEK, REGIANE CAMARGO TEIXEIRA, REGINA LUCIA DE SOUZA, RENILZE DE FÁTIMA DA ROCHA, ROBSON DE JESUS DO AMARAL, RODOLPHO OLIVEIRA DOS SANTOS MELO, ROGERIO BUENO MOREIRA, ROGERIO FERNANDES PIMENTA ROGERIO SANTOS DA SILVA, ROMILDO REWAY, RONALDO ADRIANO MARTINS PONTES, RONILSE DAS GRACAS ROSEQUINE, ROSALBA MARA MITTELSTEDT, ROSANE ORCHESKI BATISTA DA SILVA, ROSANGELA DE FATIMA ALVES RUBIK, ROSARIA CLARO DOS SANTOS, ROSAURA MENDES ANTUNES, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSELI DE OLIVEIRA, ROSELI SANTOS DA SILVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA, ROSENE APARECIDA DE CARVALHO, ROSENI SOUZA ARAUJO, ROSENILDE MAIA, ROSEQUIEL B DE OLIVEIRA, ROSIDETE MORAES PEDROSO, ROSILDA ANTUNES TEIXEIRA, ROSILDA DE SOUZA, ROSILENE VIANA BATISTA, ROSIMEIRE APARECIDA TEIXEIRA TRISTAO, ROSIMEYRE BARBOSA SIQUEIRA CARNEIRO, ROSNEI FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FELIPE RIBEIRO, RUTH DE SOUZA MATHEUS, RUTH FONTENELLI PIEDADE DA SILVA, SAMIRA BORGES MARIANO, SANDRA ANTUNES DE SOUZA, SANDRA DE SOUZA RIBEIRO, SANDRA JUSSARA SILVA, SANDRA MARA GROLLO, SANDRA MARA IANKI VEIRA, SANDRA REGINA ROCHA, SANTA APARECIDA BUENO, SEBASTIAO GONCALVES, SERGIO OLIVEIRA ROSA, SHIRLEY MOREIRA DA SILVA, SIDINEIA APARECIDA GOMES DA SILVA, SILIANE MARIA OLIVEIRA, SILMA NEZI TEIXEIRA MORO, SILMIEIA DE MORAES, SILVANA APARECIDA DE LIMA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA DE FARIAS MAINARDES ASSIS, SILVANA MARCIA TAVARES, SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, SILVANA NAZARE, SILVIA ANTUNES VOLSKI, SILVIA CRISTINA PRESTES SOUZA, SILVIA MARIA BUENO, SILVIO DOS SANTOS, SIMÉIA NASCIMENTO, SIMONE ADRIANA DA SILVA, SIMONE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONE APARECIDA STELLA CAMPOS, SIMONE MORAES MIRANDA, SIMONE RODRIGUES, SIRLEI ALVES DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA PINHEIRO, SIRLENE REIS DE SOUZA, SIRLENE RESENDE BISCAIA, SOLANGE CLARICE BUDSKE, SONIA APARECIDA PADILHA BERALDO, SONIA MARIA MACHADO TEIXEIRA, SONIA ROSANE DE OLIVEIRA ROSA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA RODRIGUES NASSAR, SUELI DE FATIMA RODRIGUES BELINOVSKI, SUZANA ALVES COTECHESKI, SUZY DA CONCEICAO WALDMANN, TADEU ERNESTO AMARAL, TAIS APARECIDA DE AS, TANIA DOS SANTOS DOMINGOS, TANIA MARA DA ROSA, TANIA MIRANDA, TATIANE WENCESLAU DE PAULA, TATIANI ANTUNES DOS SANTOS, TAYGUARA DE CARVALHO GONCALVES, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, THAISA DE OLIVEIRA SILVA, THATIANE DUMS GONCALVES, VALDECI JOSE DA LUZ, VALDENISE BATISTA BUENO, VALDILENE RODRIGUES DE JESUS, VALDIRENE DA SILVA LARA, VALMIR APARECIDO SANTOS, VANESSA CRISTINA DE BIASSIO, VANESSA DE FATIMA DOMINGUES VANESSA LIMA GOMES PEDROSO, VANESSA SALES DO NASCIMENTO BUENO, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VANIA FRANCIELLI DOS SANTOS, VANILCEA DE LIMA ROCHA GOMES, VANILZA SEGAL DA ROCHA, VANUZA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA, VERA APARECIDA HAUAS, VERA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA CORREA, VERA LUCIA DE ALMEIDA, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS, VICENTINA ROSIMERI RIBEIRO TONETTO, VINICIUS BORBA ORTIZ, VIVIANE APARECIDA DE ALMEIDA, VIVIANE FERREIRA DE CASTRO, WESLER VEIRA DA ROSA, WILLIS GLEBERSON MARFUT e ZELIA DAS GRAÇAS PRACHUM NEINESKA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 649148/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: ANA MARIA RODRIGUES, ANDREA GRYBOS, ANGELA DE BRITO DE SIQUEIRA, EMANUEL KULKÁ, JORGE LUIZ QUEGE, MARCIA**

**PADILHA, SIMONE DE FATIMA GONCALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3733/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014 para provimento de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2632/17 (peça 37), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2214/17 (peça 38), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grav e inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive e tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitarão à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negatividade de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

## VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver



adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa a de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve e algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANA MARIA RODRIGUES, ANDREA GRYBOS, ANGELA DE BRITO DE SIQUEIRA, EMANUEL KULKA, MARCIA PADILHA e SIMONE DE FATIMA GONCALVES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16

– processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

#### PROCESSO Nº: 401220/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADRIANA RIBEIRO DA CRUZ, ADRIELE DAS NEVES SOUZA, ADRIELE TAINE LOBO RIBAS, AELITON MACIEL, ALINE LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANA MARIA CAMARGO GONCALVES, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA BUENO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARINHO, ANGELITA MARIA FERREIRA ZANONI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA RIBEIRO PONTES, CLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANE DE FATIMA CORREA, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTINA ALVES VENANCIO, CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, DAIANE MATIAS DA SILVA, DANIELLE ROSPIDE GHISLENI BONOW, DANIELLE WEGRZYN MARTINEZ, DAYANE CAROLINE SILVA CRUZ, DIEGO KRESSIN, DORALICE DE JESUS PUPO, DORALICE QUADROS COSTA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, EDINA SANTOS DE MELLO, EDUARDO NEINESKA, ELAINE CORREA, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELIANE APARECIDA MORAES DOS SANTOS, ELIONE DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZAMA DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ERIKA MADELON HONORATO, EVANI PAMELA FERREIRA DE ARAUJO, FABIANE FRANCO LEANDRO, FERNANDA FERREIRA BARBOSA, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, GECIANE MARTHINS DOS SANTOS, GERALDO DE MELLO, GILDEANE DA SILVA, GIOVANA OLIVEIRA MILLEO, GISELE TERCIPARECIDO, GUILHERME BARROS TERSO, GUSTAVO PACCE GONCALVES, HALANNA SUELLEN BUENO DE OLIVEIRA, INGRIDI REGINA PINHEIRO, ISAAC FRANCO BISCAIA, ISARA APARECIDA BUENO, ISIS REGINA FRANCO BORGES, IVONE PEREIRA JARDIM, JANELIZE MIGUEL DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JESSIKA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOELMA APARECIDA GONCALVES CONSTANSKI, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JOSIANE CRISTINE DOS SANTOS, JOSIELE CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, KATIA DOS REIS CRUZ, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LEIDNEIA MOREIRA SAMPAIO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS VIEIRA, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, LUANA APARECIDA SANTOS BORGES, LUCAS BARBOSA, LUCIELE DOS SANTOS, MARCIO SINGULARI FERREIRA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA NILCEIA DE LIMA LOPES, MARIA TATIANE DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE MELLO, MARILZA MARTINS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS, MARISTE BUENO RIBAS, MAYARA DE ALMEIDA, MICHELLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, NAJARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, NATALIA RAFAEL DE LIMA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, NATIELE APARECIDA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA SUBTIL, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PAULO ELIAS ANTUNES, PAULO SERGIO DOMINGOS, PRISCILA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, RAFAEL DA CRUZ FERREIRA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSIMEIRA DE LIMA DOMINGUES, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SILVAN A DOS SANTOS, SONIA MACHADO DE ARAUJO, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, TERESA SEABRA DA SILVA, THAIS APARECIDA DE DEUS, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAISA GABRIELA VIEIRA MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, TIAGO NADER PERUSSO, VALDIREI ADAO CARNEIRO, VALERIA QUEIROZ LOPES, VANDERSON PEREIRA GUEDES, VANESSA BIATO PEREIRA, VANESSA CRISTINA DE FREITAS, VIVIANE ALMEIDA SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3734/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinitivo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Curiúva em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015, para provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro Atenção Básica, Fisioterapeuta de Atenção Básica, Médico, Atendente de Farmácia, Farmacêutico Hospitalar, Nutricionista, Enfermeiro Plantonista, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Plantonista, Psicólogo, Técnico em Informática, Secretária Recepcionista, Contador, Advogado, Professor, Atendente de Creche, Assistente Social, Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais e Farmacêutico de Atenção Básica[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6291/17 (peça 50), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5840/17 (peça 51), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito



da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grav e inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas v incalculáveis da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

#### VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhor de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao

Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve e algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmou em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Curiúva, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Curiúva em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA RIBEIRO DA CRUZ, ADRIELE DAS NEVES SOUZA, ADRIELE TAIANE LOBO RIBAS, AELITON MACIEL, ALINE LOPES, ANA MARIA CAMARGO GONÇALVES, ANDREA APARECIDA DE FREITAS, ANDREA BUENO DE OLIVEIRA, ANDREA MARINHO, ANGELITA MARIA FERREIRA ZANONI, CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLARA MAKI INABA, CLAUDIA RIBEIRO PONTES, GLEUZA DA LUZ BATISTA CIRINEO, CRISTIANE DE FATIMA CORREA, CRISTIANI REGIANE DA CRUZ, CRISTIANA ALVES VENANCIO, CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA TAKAHASHI, DAIANE MATIAS DA SILVA, DANIELLE ROSPIDE GHISLENI BONOW, DANIELLE WEGRZYN MARTINEZ, DAYANE CAROLINE SILVA CRUZ, DIEGO KRESSINI, DORALICE DE JESUS PUPO, DORALICE QUADROS COSTA, EDEMILSON SUDARIO DA CRUZ, EDINA SANTOS DE MELLO, EDUARDO NEINESKA, ELAINE CORREA, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELIANE APARECIDA MORAES DOS SANTOS, ELIONE DE CASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SOUZA BUENO, ELIZAMA DOS SANTOS ALVES BENICIO, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ERIKA MADELON HONORATO, EVANI PAMMELA FERREIRA DE ARAUJO, FABIANE FRANCO LEANDRO, FERNANDA FERREIRA BARBOSA, FRANCIANE CRISTINA DA COSTA MIRANDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDO DE MELLO, GILDEANE DA SILVA, GIOVANE OLIVEIRA MILLEO, GISELE TERCY PARECIDO, GUILHERME BARRIOS TERSO, GUSTAVO PACCE GONÇALVES, HALANNA SUELLEN BUENO DE OLIVEIRA, INGRID REGINA PINHEIRO, ISAAC FRANCO BISCAIA, ISAIRA APARECIDA BUENO, ISIS REGINA FRANCO BORGES, IVONE PEREIRA JARDIM, JANELIZE MIGUEL DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JESSIKA



APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JOELMA APARECIDA GONÇALVES ONSTANSKI, JOSIANE CRISTINA CHAVES, JOSIANE CRISTINE DOS SANTOS, JOSIELE CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, KATIA DOS REIS CRUZ, KLAUDIA FERNANDA VIDAL ALMEIDA, LEIDNEIA MOREIRA SAMPÃO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS VIEIRA, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA, LUANA APARECIDA SANTOS BORGES, LUCAS BARBOSA, LUCIELE DOS SANTOS, MARCIO SINGULARI FERREIRA, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA NILCEIA DE LIMA LOPES, MARIA TATIANE DE OLIVEIRA, MARIANA ALVES DE MELLO, MARILZA MARTINS DA SILVA, MARINES DOS SANTOS, MARISETE BUENO RIBAS, MAYARA DE ALMEIDA, MICHELLI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ, NAIARA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, NATALIA RAFAEL DE LIMA, NATIELE APARECIDA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA SUBTIL, PATRICIA APARECIDA KOZERA, PAULO ELIAS ANTUNES, PAULO SERGIO DOMINGOS, PRISCILA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, RAFAEL DA CRUZ FERREIRA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSIMEIRE DE LIMA DOMINGUES, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SILVANA DOS SANTOS, SONIA MACHADO DE ARAUJO, SUELEN GALVAO DOS SANTOS, TERESA SEABRA DA SILVA, THAIS APARECIDA DE DEUS, THAIS CRISTINA DA SILVA, THAISA GABRIELA VIEIRA MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, TIAGO NADER PERUSSO, VALDIREI ADAO CARNEIRO, VALERIA QUEIROZ LOPES, VANDERSON PEREIRA GUEDES, VANESSA BIATO PEREIRA, VANESSA CRISTINA DE FREITAS e VIVIANE ALMEIDA SANTOS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

**PROCESSO Nº: 713745/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: ANDREA CRISTINA BIANCO, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3735/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal complementar. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargo de Professor[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 4394/17 (peça 17), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissível em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3950/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grav e inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, ferrendo a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na

análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam a luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

14. Neste aspecto e no que diz respeito ao caso em apreço, a Procuradora aponta, em nota de rodapé, que:

“Até porque, apesar de a admissão inicial ter sido julgada legal (frise-se que sob análise do escopo reduzido recomendado pela IN n.º 117/2016), não há como se verificar, a partir deste processo, se a ordem classificatória foi observada, tendo a Unidade Técnica se mantido silente quanto a este aspecto”.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos ao registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam a luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo o, denota-se que para os processos em que já houve e algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas



na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que, a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Neste tocante, contudo, é oportuno esclarecer que, no presente caso, a Procuradora não apontou fatos concretos aptos a ensejar uma nova instrução do feito, restringindo-se a apontar que não seria possível verificar a observância à ordem classificatória do certame.

15. Outrossim, constato em consulta ao Sistema Trâmite que as admissões iniciais foram registradas neste Tribunal por força de decisões contidas nos Acórdãos n.º 917/17-S2C, n.º 2798/17-S2C, n.º 2799/17-S2C e n.º 3487/17-S2C, exaradas nos autos n.º 569446/15, n.º 725987/15, n.º 886158/15 e n.º 530560/16, respectivamente, de forma que resta comprovada a observância a ordem classificatória do Concurso Público em análise.

16. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão complementar sob análise, realizada pelo Município de Rebouças em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2017 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida a senhora ANDREA CRISTINA BIANCO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); da procuradora Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1641/17

Acolho as manifestações da COFAP e do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conceder novo prazo, de 90 dias, para que a origem traga aos autos instrumento normativo legal.

Encaminhem-se à COEX para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 304733/17

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1798/17

I – Defiro a prorrogação de prazo pleiteada na peça 66, pelo Senhor Vilson Ribeiro de Andrade, por igual período, na forma do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como interessado o atual Diretor da Agência de Fomento do Paraná, gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, Vilson Ribeiro de Andrade, bem como seus procuradores, conforme peça 67.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 5272017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

PROCESSO N.º: 273635/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1808/17

1. Trata-se da Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaporã, relativa ao exercício financeiro de 2006, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Silvio Gabriel Petrassi, gestor à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 514/17 (peça 61), concluiu pela irregularidade das contas, em razão do item "Irregularidade formal das contas" (fls. 02).

Entretanto, observo o que além do contraditório apresentado na peça 57, também foi requerido prorrogação de prazo nos seguintes termos (fls. 02):

Requer-se a prorrogação de prazo tendo em vista a dificuldade de localizar documentos para a defesa. Várias administrações já se passaram naquela entidade no período de 10 anos, e, para algumas questões levantadas na análise como restrição, não foi possível localizar os documentos até a presente data.

2. Desta feita, tendo em conta que a petição não foi apreciada, e com vistas a prevenir eventual nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Silvio Gabriel Petrassi, responsável pelas contas, para que, excepcionalmente, uma vez que sobre este item já foi concedido o contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 23766/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: AMBROSIO & AMBROSIO RADIOLOGIA LTDA - EPP, ANTONIO JOSE BEFFA, J.M. CLINICA DE DIAGNOSTICOS E RADIOLOGIA EIRELI - ME,



JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS AGENOR SIMIAO, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, YASCARA MARTIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1810/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Arapongas, acostada nas peças 113 a 139.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

**PROCESSO Nº: 116247/04**

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DALY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1813/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação de peça 328, em que o Município de Arapongas comunica esta Corte de Contas de liminar proferida nos autos 0009455-37.2017.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Arapongas/PR, que determinou a imediata suspensão/sobrestamento de todos os efeitos e atos de cobrança relativos ao Termo de Parcelamento nº.5589/2017, decorrente do débito imputado pelo Acórdão nº.7726/14 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que figura como devedor o Sr. Valdecir Oliveira.

II – Assim, determino a imediata suspensão da sanção pecuniária imposta ao Senhor Valdecir Oliveira em razão do item II, do Acórdão 7726/14 - 2ª Câmara (peça 126), em estrito cumprimento à referida ordem judicial, permanecendo, no entanto, hígida a decisão desta Corte de Contas em relação aos demais devedores, já que não beneficiados pela referida ordem judicial.

III – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para providências e, após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

V – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2017.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 527/2017, veiculada no DETC nº 1647, em 02/08/2017.

**PROCESSO Nº: 485428/17**

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1818/17

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 345767/09**

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1819/17

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 54 a 66 para formação de autos de admissão complementar, na forma sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual na Informação nº 494/17.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de setembro de 2017.

Cinthy a Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 890019/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, MARIA HELENA MOLINARI STURIAO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 870/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 29588/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: FGN, MDI, RR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 871/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 684680/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSILEIA GAEDKE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STANZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 872/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 19), para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 25 e 30. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de agosto de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º: 610470/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ADRIANA BELOTI, ANDRE RICARDO BECHLIN, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BRUNO FLAVIO LONTRA FAGUNDES, CLAUDIA PRIORI, CLEUDET DE ASSIS SCHERER, ÉDER ROGERIO STELA, ISELLI MAYAR A BARZOTTO MARTINS TIERLING, MARILEUZA ASCENCIO MIQUELANTE, NEIDE DA SILVEIRA, SANDRA GARCIA NEVES, SUZANA PINGUELLO MORGADO, VINICIUS GONCALVES VIDIGAL, WILLIAN ANDRE

DESPACHO N.º: 747/17

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR, mediante petição n.º 634130/17, às peças 168 a 179, juntada por seu representante legal, senhor Antônio Carlos Aleixo, acostou documentos relativos à admissão complementar no certame disciplinado pelo Edital n.º 45/2011.

2. Verifico, todavia, que os presentes autos já contam com decisão de mérito transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão n.º 4546/16-Segunda Câmara, e



que o protocolado encontra-se encerrado, nos termos do Despacho n.º 1415/16-GATBC (peça 166).

3. Diante de tais circunstâncias, determino o desentranhamento das peças 168 a 179, que dev em passar a compor autos de admissão complementar.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 72695/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO  
REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO N.º: 748/17**

O senhor Amarildo Ribeiro Novato, representado por sua procuradora, senhora Manuela Toppel Portes, por meio da petição n.º 633184/17 (peças 109/111), interpõe RECURSO DE REVISÃO contra a decisão contida no Acórdão n.º 3509/17-Tribunal Pleno (peça 106), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1652, do dia 09/08/2017.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 74, IV (divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas) da Lei Complementar n.º 113/2005, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISÃO interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 147988/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁVA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FÁRIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES**

**DESPACHO N.º: 750/17**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 433/17, peça 149), determino a baixa de responsabilidade pecuniária dos senhores Pedro Imar Mendes Prestes e Fabio Benato, relativa ao item VII do Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes e para controle de prazo, nos termos do Despacho n.º 709/17-COEX (peça 150).

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 1 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além



das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: VICTOR CELSO MARTINI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 2 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: ALTON CAEIRO DA SILVA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: EUCLIDES PASA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,



alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: GUILHERME PIVATTO JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: MOACIR FIANONCINI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 3 de Setembro de 2017.

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 408156/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA (CPF: 223.567.028-81)**  
**EDITAL Nº 121/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1421/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA (CPF: 223.567.028-81), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 31 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 948459/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO, LUIS ROGERIO GIMENEZ, TEREZA SANCHES GARCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5114/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8273/17-COFAP (peça nº 28): - **MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 394767/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, CONCHETA CLEIDE LAZARINI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5115/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8663/17-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 150841/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, BRUNA ALTALIANE MORETTI, ELAINE COSTA E SILVA, EVANDRO SPEGIORIN, FRANCIELE CARNIEL, IVONETE DE LIMA ESMERIO, JUNIOR ADRIANO RAPACHI, LUANA PIRES PINHEIRO, MARCIELY GIACOMINI DELATORRE, PAULO HORN, SUZANA DE FATIMA KURPEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5116/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SULINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8746/17-COFAP (peça nº 49):

- **MUNICÍPIO DE SULINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO Nº: 25025/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DE LIMA KLOSS, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO MACHADO, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, ANDREIA CUSTODIO MARTINS, ANGELICA PESSOA DE MORAIS CAMPOS, BENEDITO RIBEIRO DA CRUZ, CAMILA BRAZ LIMA, CAMILA CAOBELI DA GRACA, CIGERO ANTONIO DOS SANTOS, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEONICE CARDOSO DA SILVA, CLEONICE GOUVEIA DE JESUS, CLODOALDO COSTA, DANIEL CASTILHO SANCHES, DEBORA DE CASSIA RICARDO, DEBORA VANESSA GONCALVES, DENISSE CABRAL LUZ, ELAINE BEZERRA FURLAN RODRIGUES, ELIANE FRANCIANELE DOS SANTOS, FERNANDA LEITE DA SILVA, FRANCIANE PETEAN DOS SANTOS, FRANCIELE FELISBERTO DE LIMA BINATI, GABRIELA SILVA CABRAL, GASPARD BELCHIOR SOARES, GERLANE EDIVA DA SILVA, GISLAINE RIBEIRO DE SOUZA, GRACIELI MARIA MORO, ILSA APARECIDA DE AZEVEDO RAMIRES, IRACEMA KUMM DAVILA, JACI PIRES, JESSICA DE CASSIA ALVES DA SILVA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA SANTOS DA SILVA, JOSE ANDRE BEZERRA FILHO, JOSE HILDOMAR PAULINO DA SILVA, JULIANA ROSA BOSSE DA SILVA, JURANDIR BERNARDES DA ROSA, JURANDIR BORGES MOREIRA, LEDA MARIA ALVES MORE, LEONICE CONTI DE ANDRADE, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LINDAMAR APARECIDA LOURENCO, LINDAURA CRUZ DASILVA MANTOVANI, LUCIANE AFONSO DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZ HENRIQUE PIRES, LUIZA BISPO MARTINEZ, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIA GOMES FURLAN, MARIA APARECIDA CRUZ DAVID, MARIA APARECIDA DA SILVA BINOTTO, MARIA DE FATIMA DAMACENO, MARIA DE**



**LOURDES ALVES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA, MARIA ELIZABETE MIRANDOLA BERNARDO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA, MARIA PEREIRA DE MACEDO, MARILENE APARECIDA DA COSTA, MEIRES APARECIDA DA SILVA, MEIRIELE APARECIDA DECIO, NELMA PATRICIO DA SILVA, NELSON LINS DE MELO, NILSON JOSE DOS SANTOS, OLINDA PADOVANI DAVID, PEDRO LUIZ PEREIRA LUZ, REGIANE FATIMA PEREIRA REIS SILVA, ROSILENE APARECIDA DA SILVA, ROSINEIA DOS SANTOS BRITO, SANDRA ALVES DA SILVA, SANDRA APARECIDA SANTANA, SANDRO FERREIRA, SIMONE MACIEL DE ANDRADE, SOLANGE SILVA MELLO, TEREZA MANTOVANI, THIAGO LOURENCONI RICO, UILSON SANTANA GALVAO, VANIA BISPO MARTINEZ, VERA CÂMBUI DA SILVA RODRIGUES, VERA MACHADO DE FARIAS, VIVIANE CRISTINA DE JESUS, WELLINGTON TEIXEIRA D AVILA, ZENILDA RIBEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5117/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8754/17-COFAP (peça nº 57):

- **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 305179/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5118/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8732/17-COFAP (peça nº 19):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 305160/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5119/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8721/17-COFAP (peça nº 19):

- **MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 31 de agosto de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**ROCESSO N.º: 557448/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES, ZORAIDE MACHADO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5127/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4460/17-COFAP (peça nº 90), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 576922/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTI, NORBERTO VICENTE LYRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5128/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4484/17-COFAP (peça nº 61), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 89139/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, NILSE TERESINHA CENTENARO FORTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5129/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8738/17-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 92261/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: JOAO ALCIR PASSOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5130/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8751/17-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 399700/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DANIELLE AGOSTINI BUQUERA, EDGAR SANTOS BUQUERA, NATALINA MARIA AGOSTINI BUQUERA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5131/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8755/17-COFAP (peça nº 19): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 100029/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MARIA TEREZA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5132/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8759/17-COFAP (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 498902/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOAO GONCALO ADAO, MARIA LINDAURA DE OLIVEIRA ADAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5133/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8761/17-COFAP (peça nº 13): - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 461537/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5134/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8764/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 433037/17**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: GENI MANFRINI, SILVANE BOTTEGA, TAUJILLO TEZELLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5135/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8775/17-COFAP (peça nº 13):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 431670/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**



**INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, ISRAEL BAUMGARTNER, MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5136/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8780/17-COFAP (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 431123/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, NADIA BURTET, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5137/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8786/17-COFAP (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 429781/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DEISI MARA WEISS BELEM, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5138/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8795/17-COFAP (peça nº 16): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 626331/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA**

**INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5139/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOMAZINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8722/17-COFAP e

8791/17-COFAP (peças nº 21 e 22):

- MUNICÍPIO DE TOMAZINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 429218/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA LUCIA PRUDENCIO SANTANA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5141/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8801/17-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 396476/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IRENE DOS SANTOS VIEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5142/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8808/17-COFAP (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 398797/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI, ROSEMARY DO CARMO POLETTI KNAUBER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5143/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8815/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativ a de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 420520/17**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: LOURDES NASCIMENTO ALVES, NICOLAU DE CAMPOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5144/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8821/17-COFAP (peça nº 13): - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 135800/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAFALDA CLASEN, OLIVO BOTTEGA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5145/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8822/17-COFAP (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 419263/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DE LIMA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DO CARMO MORAIS GUIMARAES DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5146/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8837/17-COFAP (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 87675/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANNA TERESA SESCONETO ALTOE, GERALDO ALTOE, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5147/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8839/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 87365/17**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANNA TERESA SESCONETO ALTOE, GERALDO ALTOE, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5148/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº XXXX/17-COFAP (peça nº 15): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negatividade de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 1 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º 289858/17**

**ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 183/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 058.594.128-94.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 371/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 058.594.128-94.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 31 de agosto de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO Nº: 343794/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: SANDRO JOSÉ MARTINS**

**DESPACHO Nº 947/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2370/2017 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SANDRO JOSÉ MARTINS – CPF 404.959.659-87
- OILSON MÜLLER – CPF 317.579.879-91
- SAMUEL ALMEIDA DA SILVA – CPF 610.711.709-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE -

Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 340116/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA**

**INTERESSADO: DJALMA PASTORELLO**

**DESPACHO Nº 948/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2368/2017 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DJALMA PASTORELLO – CPF 388.525.439-53
- ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS – CPF 014.819.039-18
- NEY PATRÍCIO DA COSTA – CPF 475.091.209-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE -

Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 343778/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI**

**DESPACHO Nº 949/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2369/2017 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- FERNANDO DAMIANI – CPF 596.255.039-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 1 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - TÉCNICO DE CONTROLE -

Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 359135/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 311/17**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º[1] da

Instrução de Serviço nº 94/2015 - GCAML, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 710/17-COFIT (peça nº 12), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação do Projeto Pão da Vida – APP VIDA – CNPJ nº 04.396.322/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sra. Sílvia Helena Bononi Cornelio – CPF nº 755.834.619-34, Presidente da APP - VIDA no período de 21/03/2013 a 20/03/2016;
- d) Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira, CPF nº 362.269.339-15, Presidente da APP – VIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013;
- e) Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
- f) Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
- g) Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
- h) Sr. Alexandre Lopes Kirreff – CPF nº 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de setembro de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

*1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.*

**PROCESSO Nº: 359267/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 312/17**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme art. 1º[1] Instrução de Serviço nº 103/2015 - GCNB, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 715/17-COFIT (peça nº 14), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- i) Município de Londrina - CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- j) Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR – CNPJ nº 78.317.450/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- k) Sra. Benedita Mildredes dos Santos – CPF nº 663.421.808-06, Presidente da PROVOPAR no período de 28/05/2009 a 28/04/2017;
- l) Sr. Homero Barbosa Neto – CPF nº 076.409.028-35, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/10/2010 a 30/07/2012;
- m) Sr. José Joaquim Martins Ribeiro – CPF nº 045.447.579-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012;
- n) Sr. Gerson Moraes de Araújo – CPF nº 115.659.699-87, Prefeito Municipal de Londrina no período de 21/09/2012 a 31/12/2012 e,
- o) Sr. Alexandre Lopes Kirreff – CPF nº 584.690.879-91, Prefeito Municipal de Londrina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 01 de setembro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

*1. Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

**PROCESSO Nº: 497132/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3829/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 225/17-COFIT, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 629322/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3832/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0023.17.000157-4, solicita acesso ao processo n.º 592123/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 624975/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: DORIVAL CAETANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3833/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Dorival Caetani, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, por meio do qual requer nova análise da Gestão Fiscal do órgão, uma vez que não foram informados os dados das audiências públicas realizadas e não é possível incluí-los manualmente.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 620937/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3836/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, por meio do qual requer a reanálise da Gestão Fiscal do órgão do 2º semestre de 2016 e do 1º semestre de 2017, em virtude da extrapolção do índice de gastos com pessoal ocorrida devido ao cômputo das despesas com a terceirização de serviços de urgência e emergência, especialidades médicas e

serviços laboratoriais.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 629683/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: HERALDO TRENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3837/17**

Trata o presente de requerimento em protocolado pelo Município de Guaíra, através de seu representante legal, por meio do qual solicita a reanálise e o recálculo do índice de evolução da despesa total com pessoal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise e, havendo indicativo de alteração do cálculo, fica autorizada a devida adequação no sistema.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 629349/17**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3839/17**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LIMEIRA, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0016664-49.2005.8.26.0320 que, dentre outras medidas, proibiu o réu PEDRO TEODORO KUHL (CPF n.º 329.971.088-53) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 631122/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LILIAN FRESSATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3840/17**

Trata-se de Requerimento em que a servidora Lilian Fressato, matrícula n.º 50.715-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, requer a Averbação de Tempo de Serviço prestado a esta Corte no cargo efetivo de Datilógrafo, no período de 8 de janeiro de 1993 a 21 de dezembro de 1993.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2017

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para executar a reforma de 03 (três) instalações sanitárias, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, duas dessas instalações sanitárias estão localizadas no núcleo central do piso térreo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e uma delas está localizada no andar inferior do mesmo edifício, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Projeto Básico, Anexo I do presente Edital.

**DATA DE ABERTURA:** 16 de outubro de 2017, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº – Centro Cívico – Curitiba – PR.

**DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** até às 09h30 do dia 16 de outubro de 2017, junto à Diretoria de Protocolo do TCE-PR, no andar térreo do Edifício Anexo do TCE/PR.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço global.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 169.788,44 (cento e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme dispõe o Art. 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas sumariamente as propostas que apresentarem valores superiores a este.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro

- Claudio Augusto Canha
- Secretária da Segunda Câmara**
- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira  
05 de setembro de 2017

Página 49 de 49

Nº 1671

**Diretor de Gestão de Pessoas**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretor de Planejamento**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretor Jurídico**

- Edison Meira Costa

**Diretora de Protocolo**

- Cleuza Bais Leal

**Diretora de Tecnologia da Informação**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna**

- Ely Célia Corbari

**Coordenador de Execuções**

- Marcelo Lopes

**Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**

- Agnaldo Gomes dos Santos

**Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenador de Fiscalização Estadual**

- Edson Delavie de Araújo

**Coordenador de Fiscalização Municipal**

- Ednilson da Silva Mota

**Coordenador de Fiscalizações Específicas**

- Vitor Hugo Steinke

**Coordenador de Informações Estratégicas**

- Reginaldo Bitelo



# TCEPR

